

CRIMINOLOGIA NO BRASIL: POSITIVISMO, RACISMO E SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL

Leonardo Macedo da Silva MARQUES¹

Dirceu Pertuzatti

Gisele Mara Gureck Borba

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo apresentar ao leitor uma análise do nascimento da Criminologia como ciência e as principais teorias elaboradas pela Escola Criminológica Positivista Italiana no século XIX, apresentando de que maneira essas teorias foram recepcionadas e utilizadas de maneira oportuna num contexto de pós-abolição da escravatura no Brasil, com intenções de manter não somente a hierarquia social presente no sistema escravagista colonizador, mas agora demonstrá-la e mantê-la sob uma perspectiva racial, relacionando o fator raça com a criminalidade. O método utilizado foi a pesquisa descritiva com abordagem quantitativa, tendo como base a pesquisa bibliográfica e documental de livros, artigos e leis relacionadas com o tema, apresentando ao final dados estatísticos que corroboram com o objeto de estudo. Por fim, concluímos que as teorias Criminológicas Positivistas aliadas as Teorias Raciais, moldaram o processo de criminalização e a seletividade do poder punitivo no Brasil, da qual presenciamos os seus reflexos em nosso sistema penitenciário.

Palavras-chave: Criminologia Positivista; Teorias Raciais; Racismo; Abolição; Criminalização; Sistema Punitivo.

1 INTRODUÇÃO

Ao pesquisar sobre o conceito de Criminologia, as primeiras informações que temos é de que ela é uma ciência que estuda o crime e o criminoso, no entanto, tal afirmação é muito rasa e incapaz de representar a dimensão e o impacto que a Criminologia teve nos estudos sobre a criminalidade.

Nesse sentido, ao buscar a melhor definição para conceituar a Criminologia de maneira satisfatória, encontraremos diversas concepções, e ainda assim, parece faltar atributos e características para descrever de maneira exata e completa o papel e o

¹ Discente do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba-PR leomsmarques21@gmail.com - Artigo protocolado no dia 27/05/2022, como Trabalho de Conclusão de Curso para o Curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba-PR, sob a orientação do Professor Mestre Michael Dionísio de Souza.

objeto de estudo da Criminologia, isso em razão de que em cada período histórico ela teve uma função especial.

Para Lola Aniyar de Castro, a Criminologia se caracteriza como uma atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e sociais que estão interligadas com o comportamento desviante que implicaram em infrações das normas, analisando ainda, a reação social que essas infrações ou desvios tenham provocado, ou seja, o estudo analisa o processo de criação das normas, a sua forma, o seu conteúdo e os seus efeitos. (CASTRO, 1983, p. 52) Isto posto, Castro (1893, p. 53) prossegue afirmando que “a Criminologia é algo mais do que o estudo do delinquente, da delinquência e do delito”.

Talvez, para os leitores que estão iniciando suas pesquisas e estudos no campo da criminologia, o conceito apresentado seja difícil de ser compreendido num primeiro momento, porém, serve para demonstrar a complexidade que envolve o estudo Criminológico.

Para Penteadó Filho (2021, p. 11), a criminologia pode ser conceituada como uma “ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas”.

A conceituação acima exposta nos traz duas afirmações importantes. A primeira é com relação a ciência empírica, sendo que a Criminologia inovou ao utilizar-se de do método científico baseado na observação e na experiência para chegar aos resultados desejados. A segunda, é com relação a nomenclatura “interdisciplinar”, de maneira que veremos nesse estudo que a Criminologia estabeleceu relações com diferentes áreas do conhecimento, principalmente com as áreas das ciências naturais (medicina, biologia) e ciências sociais (antropologia e sociologia).

Para além de tentar compreender a Criminologia, precisamos pautar a nossa atenção para o contexto histórico do seu surgimento, bem como de que maneira os seus estudos foram utilizados.

Vera Malaguti Batista esclarece que com as revoluções que viriam acontecer na Europa no século XVIII, o poder punitivo precisaria de novas propostas e técnicas para dar conta da concentração de pobres que a acumulação de capital provocou, num cenário onde tinha-se o risco das classes menos abastadas terem uma consciência e perspectiva revolucionária. O problema comum da criminologia está na necessidade de ordem numa perspectiva de luta de classes. Nesse sentido, a

criminologia como racionalidade positiva é uma resposta política às necessidades de ordem que vão mudando no processo de acumulação de capital. (BATISTA, 2011, p. 23)

Logo, em um contexto em que o capitalismo central estabelecia seu novo projeto colonial, era necessária uma reorganização do controle social, afim de monitorar e reprimir conflitos entre os grupos sociais. É neste cenário que a Criminologia Positivista Italiana surge, apresentando uma mudança radical no método de produção de conhecimento científico. Portanto, a criminologia aparece como um saber prático necessário às políticas de prevenção a criminalidade. (DUARTE, 1988, p. 116)

Logo, a presente pesquisa se pautará na análise do surgimento da Criminologia da Escola Positivista Italiana e as suas teorias, que para além do estudo da delinquência, do delinquente e do delito e as reações sociais, demonstrando de que maneira as teorias positivistas elaboradas foram utilizadas para a manutenção do poder e conservação da hierarquia social da qual pretendia se manter a partir dos séculos XVIII e XIX.

Após uma breve contextualização do surgimento da Escola Criminológica Positivista apresentando suas metodologias, seus principais idealizadores e as suas principais teorias, examinaremos de que forma as teorias criminológicas positivistas foram introduzidas no Brasil pós-abolição da escravatura, e de que maneira elas foram utilizadas pelas classes dominantes visando manter não somente hierarquia social estabelecida pelo sistema colonial escravagista, mas agora construí-la sob uma perspectiva de hierarquia racial.

Neste cenário, veremos que além das teorias Criminológicas Positivistas, foram desenvolvidas Teorias Raciais de cunho eugenistas, tendo por objetivo buscar justificativas no campo científico para legitimar o controle punitivo e vigilância sobre a população indesejada, qual seja, a população negra ex-escravizada na virada do século XIX no Brasil.

Por fim, será apresentado de que maneira essas teorias moldaram a construção de um sistema penal punitivo e o seu processo de criminalização, demonstrando ainda as consequências e os reflexos desse processo em nosso sistema penitenciário brasileiro.

2 O SURGIMENTO DA ESCOLA CRIMINOLÓGICA POSITIVISTA

Tendo como principais influenciadores Cesare Lombroso (1835-1909), Enrico Ferri (1856-1929) e Rafael Garófalo (1821-1934), a Escola Positivista surge no final do século XIX, sob forte influência dos estudos biológicos e da expansão das ciências sociais como a antropologia, sociologia, psiquiatria e psicologia.

Os principais fatores para o surgimento da Escola Positivista se dão pela ineficácia do método clássico na diminuição da criminalidade; a valorização das metodologias positivistas; aplicação de novos métodos de observação do estudo do homem; estudos estatísticos realizados pelas ciências sociais e as novas ideologias políticas que pretendiam que o Estado assumisse uma função positiva na realização nos fins sociais. (BITENCOURT, 2012, p. 42)

Deste modo, no embate entre classicismo e positivismo, Bitencourt (2012, p. 42) explica que “ao abstrato individualismo da Escola Clássica, a Escola Positivista opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra ação do delinquente, priorizando os interesses sociais em relação aos individuais”.

Enquanto a Escola Clássica havia construído o Direito Penal do fato, partindo da concepção de igualdade entre os homens e da responsabilidade fundada na ação consciente do autor (livre-arbítrio), a Escola Positiva, em contrapartida, debruçaria sua atenção no autor do crime, tem-se aqui uma preocupação com o indivíduo delinquente. (DUARTE, 1988, p. 158)

Para Duarte, a luta entre as escolas indica a construção de uma ideologia comum que tem por finalidade justificar a existência e a operacionalidade do sistema penal, apresentando sua construção e justificação do poder punitivo. Sendo assim, a luta ou a conciliação entre as escolas buscaram atender as necessidades do controle social nas sociedades capitalistas centrais, garantindo a liberdade e segurança da burguesia em face ao proletariado urbano. (DUARTE, 1988, p. 134)

Com relação a Escola Clássica e a Escola Positivista, Shecaira (2020, p. 77) conceitua:

A Escola Clássica enraíza suas ideias exclusivamente na razão iluminista e a Escola Positivista, na exacerbação da razão confirmada por meio da experimentação. Clássicos focaram seus olhares no fenômeno e encontraram o crime; positivistas fincaram suas reflexões nos autores desse

fenômeno, encontrando o criminoso. Clássicos e positivistas, na realidade, são distintas faces da moeda iluminista, tese e antítese que não podem superar essa relação dialética de oposição senão quando produzem a síntese; e esta é muito diferente dos fatores que lhe deram origem.

Neste panorama, a Escola Positivista Italiana trouxe uma nova perspectiva sobre o estudo do delito e do delinquente, apontando para uma nova orientação dos estudos criminológicos, utilizando-se de métodos de observação e investigação, de modo a compreender e explicar os fenômenos criminógenos como patologias naturais e sociais.

As teorias criminológicas desenvolvidas pelos positivistas vieram a atender as necessidades da classe burguesa no final do século XIX, de modo que os estudos apresentados serviram para uma nova legitimação do poder de punir e manutenção da ordem social, impedindo que as classes menos favorecidas, consideradas como “classes perigosas”, ascendessem socialmente.

Sob essa perspectiva, o delito passa a ser definido juridicamente, sendo preciso novos dispositivos de controle social para o disciplinamento e o assujeitamento dos contingentes miseráveis que a Revolução Industrial produziu. É nesse momento que o pensamento Criminológico ganha força, com uma reflexão científica e autônoma do discurso jurídico. (BATISTA, 2011, p. 26)

Desde já, constata-se que o surgimento da criminologia, em especial, a construção científica da escola positivista italiana, tinha por finalidade legitimar a manutenção do controle social. Para Góes (2016, p.52) “a burguesia procurou uma teoria com credibilidade capaz de legitimar e efetivar (além de camuflar) a seletividade penal”.

Segunda Batista, a questão criminal passa a se relacionar com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Logo, a Criminologia e a Política Criminal surgem como uma proposta de racionalização de um saber/poder a serviço da acumulação de capital. Deste modo, a história da criminologia está diretamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo. (BATISTA, 2011, p. 23)

Neste cenário, buscou-se a legitimação do poder punitivo e a construção da figura criminosa, associando a sua imagem as classes pobres e indesejadas, sendo que os estudos criminológicos não buscariam somente compreender, mas também construir a figura do delinquente.

Pensando historicamente, a utilização de métodos, principalmente com relação a objetificação e as técnicas de domínio, foram primordiais para a construção da identidade criminal e incorporação de identidades criminosas. Na Criminologia, o positivismo transfere o objeto do delito demarcado juridicamente para a pessoa do delinquente, buscando a legitimação científica da desigualdade. (BATISTA, 2011, p. 27)

Batista expõe que podemos compreender o positivismo como uma ideologia surgida do medo das revoluções populares, dirigidas à desqualificação da ideia de igualdade. As classificações hierarquizantes serviam para ordenar os problemas locais (pobres e indesejáveis) e aos problemas gerais (nações e culturas periferias). (BATISTA, 2011, p. 41)

Logo, o positivismo representa uma atualização dos esquemas classificatórios hierarquizantes, legitimados através do saber científico, tendo como resultado a discriminação e criminalização das classes consideradas inferiores. A centralização do poder pelos Estados Absolutistas criou um sistema de castigo e adestraram intelectuais e funcionários para as seguintes tarefas: aprimorarem o controle da população, as técnicas de governo, o utilitarismo social e econômico. (BATISTA, 2011, p. 34)

Para que pudesse manter a hierarquia social desejada, foi necessário a construção científica que legitimasse a manutenção do poder. Nesse sentido, Batista (2011, p. 44) discorre que “o saber construído pela escola positiva, constitui-se a serviço da colonização, do escravismo e da incorporação periférica ao processo de acumulação de capital”.

Deste modo, os estudos realizados pela escola positivista, pautaram-se principalmente na identificação e na construção do estereótipo do delinquente. Para Vila Nova Filho, a revolução científica e social causada pela defesa de um estereótipo próprio pertencente ao delinquente, foi fundamental, visto que seria possível distinguir os delinquentes dos demais participantes da comunidade. A construção da ideia de que alguém é biologicamente programado para cometer delitos também é compreensível e bastante discutido em qualquer estudo sobre o aludido movimento penal. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 11)

Posto isto, podemos dividir a Escola Positivista em três fases distintas, com três autores símbolos em cada uma delas: sendo a fase antropológica representada por Cesare Lombroso (*L’Uomo Delinquente*); fase sociológica representada por Enrico

Ferri (Sociologia Criminale) e fase jurídica representada Rafael Garófalo (Criminologia). (BITENCOURT, 2012, p. 42)

Considerando as fases da escola positivista italiana, extrai-se da obra de Vila Nova Filho que Lombroso desenvolveu um estudo pormenorizado do delinquente, de maneira que o crime praticado servia apenas como critério de classificação. Ferri, também parte da figura do criminoso para descobrir as origens naturais do crime, ao passo que Garófalo concedeu um conceito de delito natural auxiliado pelas descobertas antropológicas. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 63)

Deste modo, o positivismo se destaca por colocar o homem delinquente na centralidade da ciência penal, sendo que o crime e o criminoso ganham visibilidade, e passam a ser observadas pelas ciências da natureza, inaugurando assim uma nova ciência, a Criminologia. Destaca-se que antes da corrente criminológica positivista, a figura do infrator estava relegada a segundo plano da dogmática penal. De antemão, destaca-se que Ferri dá protagonismo ao criminoso e não ao crime, arguindo a construção de uma justiça penal que se pauta em torno da pessoa e não do fato. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 64)

A análise proposta para os próximos tópicos, terá por finalidade discorrer de maneira breve sobre as principais ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo, e as suas contribuições para a Escola Criminológica Positivista.

2.1. A ANTROPOLOGIA CRIMINAL DE LOMBROSO

Cesare Lombroso (1835-1909), antropólogo e médico-psiquiatra italiano, trouxe novos horizontes aos estudos sobre o criminoso e a pena, atentando-se à figura do homem delinquente, observando-o antes mesmo de observar o crime. Lombroso parte da ideia básica da existência de um criminoso nato, cujas anomalias constituiriam um tipo antropológico específico.

Lombroso afirmava ser o crime um fenômeno biológico, e não um ente jurídico como afirmavam os clássicos, razão pela qual, o método que deve ser utilizado para o seu estudo havia de ser o experimental (indutivo). (SHECAIRA, 2020, p. 94)

A partir da evolução das ciências naturais, tem-se o surgimento de novas metodologias, e principalmente através de estudos realizados no campo da biologia, Cesare Lombroso, analisou a anatomia de diversos criminosos acreditando chegar a um tipo fundamental: o criminoso nato. No campo médico, Lombroso pautou seus

estudos na pessoa criminoso, não se preocupando com relação ao crime cometido pela pessoa. Deste modo, o foco principal de seu trabalho era a figura do delinquente, de modo que tentou encontrar respostas para o fenômeno desviante. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 62)

Para Penteadado Filho, Lombroso não criou uma teoria moderna, mas sistematizou uma série de conhecimentos esparsos e os reuniu de forma articulada e inteligível. Considerado o pai da Antropologia Criminal, Lombroso retirou algumas ideias dos fisionomistas para traçar um perfil dos criminosos. (PENTADO FILHO, 2021)

Em 1876, Lombroso publicou sua obra denominada O Homem Delinquente, da qual se pautou em evidenciar os estudos dos delinquentes (criminosos), apresentando seus aspectos genéticos e fisionômicos, alegando que o criminoso era um ser atávico, um selvagem primitivo que já nascia delinquente. Para Lombroso, o criminoso era o selvagem por atavismo, aquele que, em meio à civilização, comportava-se como um elemento exógeno próprio do passado ou de outras civilizações atrasadas. (LOMBROSO, 2016)

Para Carvalho e Duarte, Lombroso foi quem mais examinou e procurou relação entre tipo racial e criminoso. Na época, a antropologia já manifestava o entendimento de divisões entre a espécie humana em raças inferiores e superiores, de maneira que Lombroso acreditou descobrir semelhança entre o homem criminoso e o homem selvagem, pautando seus estudos na investigação da diferença entre as raças. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 39)

Prosseguindo os estudos, Carvalho e Duarte argumentam que a originalidade de Lombroso está na hipótese explicativa da delinquência, sendo ela o atavismo. O Criminoso era o selvagem por atavismo, ou seja, em meio à civilização comportava-se como primitivo, manifestando características ancestrais desaparecidas. O estudo antropológico tinha como princípio a investigação das características anatômicas para em seguida analisar os aspectos biológicos e psicológicos, comparando com os normais da mesma localidade e com os selvagens e primitivos. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 39)

O estudo realizado, tendo como base a biologia, analisava as formas de vida e evolução animal e vegetal, até chegar na complexidade da vida humana, onde elencava-se diferentes graus de evolução entre raças, dividindo em superiores (mais desenvolvidas) e inferiores (menos desenvolvidas).

Destaca-se que Lombroso utilizou em sua teoria os conceitos como evolucionismo, determinismo, hereditariedade e seleção social, apresentadas por Charles Darwin. Utilizando-se desses conceitos na Criminologia, Lombroso acreditou ter descoberto no delinquente, o criminoso nato, da qual seria uma espécie inferior e fadada ao crime por questões biológicas. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 66)

As teorias desenvolvidas e aplicadas basearam-se nos pensamentos de Darwin, ou mais precisamente, das ideias que lhe foram atribuídas, sendo que o darwinismo social ganhou uma notória respeitabilidade, pois os seus métodos envolviam disciplinas da anatomia, frenologia, fisiologia dentre outros, ou seja, seria possível comprovar cientificamente as suas teorias. Logo, o darwinismo social enxergou as relações entre as diferentes raças como algo biologicamente determinado, construindo um saber para resolver os problemas raciais. (DUARTE, 1988, p. 109)

Sob essa perspectiva, Duarte não discute se houve ou não uma inclinação racista na obra de Darwin, mas expõe que as teorias eugenistas que surgiram na época estavam baseadas nas concepções de hereditariedade e seleção natural, refletindo diretamente na construção de um cenário e identidade nacional, da qual tiveram políticas de branqueamento e o senso comum negativo sobre a mistura entre as raças. (DUARTE, 1988, p. 110)

Para Schwarcz, através da teoria de seleção natural de Darwin, foi possível ter uma nova percepção e relação com a natureza, sendo seus estudos aplicados nas disciplinas como antropologia, sociologia, história, dentre outras. No entanto, diversas foram as interpretações das obras de Darwin, atribuindo concepções que não condiziam com as propostas e conceitos originais presentes no livro *A origem das espécies*, de modo que conceitos como seleção do mais forte, evolução e hereditariedade foram aplicados aos mais variados ramos do conhecimento. (SCHWARCZ, 1993, p. 73)

Isto posto, importante destacar aqui, como as mais variadas áreas das ciências foram utilizadas pela Criminologia Positivista para construção do delinquente como um ser inferior, tendo sua legitimação amparada nos estudos científicos. Neste cenário, as ciências foram utilizadas também para a construção da figura do outro, em especial, a construção das raças e suas hierarquias.

Na antropologia criminal, os elementos utilizados por Lombroso pautavam-se em métodos experimentais, sendo que a partir dos dados coletados através da

observação eram elaboradas as leis de validade universal. O raciocínio indutivo tornou-se a única forma válida de investigar o comportamento criminoso, pois exigia que o crime fosse visto como um fato perceptível aos sentidos. Vila Nova Filho explica que Lombroso iniciou suas pesquisas com a necropsia de cadáveres dos criminosos, de modo que encontrou particularidades físicas que se assemelhava a certos animais inferiores ao homem, e nesse sentido, tendo como base os estudos de Darwin, tinha-se demonstrado o delinquente como uma pessoa inferior na escala evolutiva. A partir desses estudos, Lombroso chegou à conclusão que o infrator é um ser atávico, portador de herança genética dos ancestrais, apresentando anomalias próprias do homem primitivo selvagem. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 69)

Dentre as pesquisas realizadas por Lombroso para descoberta das características e genéticas da figura do delinquente, utilizou-se também dos estudos do campo da frenologia, ou seja, buscou estudar as características do crânio do delinquente. Através dos estudos realizados, Lombroso chega à conclusão de que (2016, p. 133) “se pudesse extrair uma média da potência intelectual dos delinquentes(sic) com a segurança com que se obtém de medida do crânio, creio que se chegaria a igual resultado, ou seja, encontrar-se-ia uma média inferior ao normal”.

Como resultado, Lombroso “encontrou” como prova anatômica que a capacidade craniana é menor no indivíduo criminoso, logo, se encontraria tal característica em raças inferiores. Ainda, nos estudos elaborados por Lombroso, tem-se que o determinismo genético criminal era transmitido pela hereditariedade, ou seja, o gene primitivo era preservado no desenvolvimento do processo evolutivo.

Nestes termos, Lombroso constrói uma teoria de transmissão do determinismo delinquencial complexa, uma vez que esta lhe possibilita responder sobre as causas do crime já praticado por um indivíduo ou que ainda será praticado por ele com base em sua ancestralidade, de modo direto, pela hereditariedade ou indiretamente por força do atavismo que lhe permite procurar em toda árvore genealógica daquele indivíduo motivos para o delito, nem que seja em sua ascendência mais primata. (GÓES, 2016, p.101)

A figura do criminoso nato poderia ser identificada pelo formato do crânio, formato dos olhos, nariz, boca, orelhas, cabelo entre outros elementos apontados por Lombroso. Através das características pré-definidas, os traços anatômicos são úteis para identificar o tipo criminoso, sendo a origem do crime a degeneração mental do delinquente. Logo, o atavismo se referindo ao ressurgimento de características, não

se dá apenas às características externas da pessoa, mas também engloba elementos mentais que denunciam sua semelhança com o ser humano selvagem e primitivo. Portanto, o atavismo é o indicativo máximo do criminoso nato. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 70)

Logo, a imagem do criminoso criada por Lombroso traduz-se num conjunto de características físicas primitivas que permitem sua identificação como alguém com tendência para o delito, sendo que para Ferri, tal método é conveniente para as agências policiais, que cuidam da prevenção do crime, mas não à justiça penal, responsável pela aplicação da pena. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 73)

Consoante Duarte, as analogias lombrosianas aproximaram os encarcerados (os criminalizados do sistema penal), em primeiro lugar às classes pobres dos países capitalistas, e em segundo lugar aos selvagens (os povos submetidos ao processo de incorporação). (DUARTE, 1988, p. 136).

Através dos estudos desenvolvidos, seria possível identificar e segregar os indesejáveis presentes na sociedade, rotulando-os como delinquentes. Assim, os traços anatômicos vinculariam os criminosos aos seus antepassados permitindo a sua identificação criminal. A partir da construção do estereótipo do criminoso, seria possível determiná-lo e executar medidas de prevenção, garantindo assim a manutenção e funcionamento de um controle racial-social.

2.2. A SOCIOLOGIA CRIMINAL DE FERRI

Outra figura muito importante para o desenvolvimento das teorias criminológicas positivistas foi Enrico Ferri, da qual apresentou a teoria da Sociologia Criminal, tendo como missão relacionar os dados criminológicos ao sistema criminal. Tem-se aqui uma análise sociológica, entendendo o crime como um fato social. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 74)

Enrico Ferri (1856-1929), diferentemente de Lombroso, teve como análise voltada para as ciências sociais, com uma compreensão mais larga da criminalidade, evitando-se o reducionismo antropológico que iniciou as teorias da Escola Positivista italiana. Para Ferri, os fenômenos da criminalidade decorriam de fatores antropológicos, físicos e sociais. (SCHECAIRA, 2020, p 98)

Vila Nova Filho expõe que Ferri fez a diferenciação entre a escola clássica e a escola positiva italiana, de modo que a primeira se pautava na noção acerca do livre

arbítrio e a responsabilização moral do indivíduo através da expiação da culpa, ao passo que a escola positiva tinha como base a periculosidade do agente e a sua responsabilidade social, promovendo a defesa da sociedade em face do crime. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 74)

Em contraposição à Escola Clássica, Ferri propõe que ao negar ou limitar o livre arbítrio, o indivíduo será influenciado por suas condições físico-psíquicas e das circunstâncias externas (ambiente), não sendo possível ignorar o fato de que o cometimento de um crime indica uma anormalidade psíquica. (FERRI, 2006, p. 18)

No modelo proposto por Ferri o delinquente é individualizado, não somente com base na gravidade do crime cometido, mas, também, com base na diversa categoria antropológica, visto que a partir dela será possível identificar a periculosidade do delinquente, considerando circunstâncias específicas modificadoras de cada crime e por outros elementos típicos. Deste modo, no processo penal, o tratamento individualizado dos delinquentes é realizado através de análises individuais e específicas das circunstâncias objetivas do crime e da situação pessoal do delinquente antes, durante e depois do crime. No cumprimento da pena, o infrator é retido em determinada instituição sendo verificado suas particularidades e assim recebe a saúde, a educação, a disciplina, o tratamento jurídico e econômico que melhor se aplica à sua personalidade, visando sua readaptação, ou cuidar do sujeito incorrigível e incurável. (FERRI, 2006, p. 17)

Para Ferri (2006, p.17) a inovação metodológica trazida pela Escola Positivista era favorável para o sistema penal, “realizando condições favoráveis para uma defesa eficaz da sociedade contra a criminalidade e para uma reeducação social do criminoso.”

Como expõe em seu próprio livro, Ferri explica o movimento científico que a Escola Positiva trouxe através do método experimental:

Portanto, naturalmente, teve que ocorrer um movimento científico que, seguindo o método experimental, propusesse, através do estudo da patologia social nas manifestações da criminalidade, fazer desaparecer esse contraste entre a teoria do crime e do castigo e a realidade. eventos. Daqui nasceu a escola penal positiva, cujo objetivo essencial é estudar a gênese natural do crime, ora no que diz respeito ao delinquente, ora no meio em que vive, de modo a apropriar-se de diferentes remédios às diversas causas. Esta escola criminal positiva constitui, doravante, um ramo distinto e vigoroso da sociologia criminal, sob o mesmo nome de Sociologia Criminal, que lhe dei em 1882, com o objetivo de introduzir nela os dados experimentais da Antropologia, Fisiopsicologia, patologia e estatísticas criminais, bem como os

meios indicados pela ciência para combater (pela prevenção e repreensão) o fenômeno do crime. (FERRI, 2004, p. 2, tradução nossa)

Deste modo, Ferri propõe uma metodologia embasada nas ciências naturais, sendo necessário para desmascarar a proposta de livre arbítrio proposta pela Escola Clássica. Nesta metodologia, tem-se uma análise específica do indivíduo levando em consideração os fatores naturais e sociais.

Portanto, Vila Nova Filho esclarece que para o positivista italiano, os avanços encontrados nas ciências naturais deviam ser transportados ao Direito Penal, provocando uma revolução no sistema desmistificando o livre arbítrio. Era necessário compreender que o criminoso não cometia um crime pelo simples fato de assim proceder, mas age segundo condicionantes, sendo elas internas e externas. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 75)

Andrade explica que para Ferri, “a admissão do livre-arbítrio, embora em um ângulo metodológico, dever ser considerada acientífica e errônea; como uma ilusão subjetiva”, pois romperia com a série casual que necessariamente conduz ao crime. (ANDRADE, 2014, p. 71)

Para chegar a tal conclusão, Vila Nova Filho explica que Ferri se apoiou na metodologia positiva, indicando os estudos promovidos pelas ciências, de modo que demonstra relação de causa e efeito entre personalidade, ambiente e atividade, sendo que o livre arbítrio não passaria de uma ilusão, já que não levariam em conta a realidade dos fatos. Nesse sentido, a relação de causa e efeito não surge do zero, mas é resultado de forças internas e externas. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 75)

Logo, tem-se evidente que a principal crítica de Ferri quanto a Escola Clássica, é com relação ao livre arbítrio, pois, o indivíduo ao cometer uma determinada conduta está agindo por diversos fatores, sendo determinados pela soma de fatores internos e externos.

Vila Nova Filho continua seus ensinamentos explicando que assim como para Lombroso, Ferri também entende que o crime é uma anomia biológica, mas passa a agregar outros elementos. A sociedade não se defende apenas de uma doença, mas de uma ação que lesa seus aspectos essenciais e por isso tem de ser reprimida. Deste modo, os dados dos estudos antropológicos dos criminosos devem ser agregados de elementos referentes ao seu contexto, ou seja, deverá ser analisado sob duas classes: física e social. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 78)

Nesse sentido, Ferri traz a análise de aspectos geográficos, socioeconômicos dentre outros e como eles se relacionam com o indivíduo e a criminalidade.

Em suma, então, a escola criminal positiva não consiste apenas, como muitos críticos ainda pareciam confortáveis em acreditar, no estudo antropológico do criminoso; porque constitui uma renovação completa, uma mudança radical do método científico no estudo da patologia social penal, e do que há de mais eficaz entre os remédios sociais e jurídicos que nos oferece. A ciência dos crimes e das penas era uma exposição doutrinária de silogismos, nascida da força exclusiva da fantasia lógica; nossa escola fez dela uma ciência de observação positiva, que, baseando-se na antropologia, na psicologia e nas estatísticas criminais, bem como no direito penal e nos estudos penitenciários, torna-se a ciência sintética que eu mesmo chamei de "sociologia criminal". E assim esta ciência, aplicando o método positivo ao estudo do crime, dos criminosos e do meio ambiente, nada mais faz do que trazer à ciência criminal clássica o sopro vivificante das últimas e irrefutáveis conquistas feitas pela ciência do homem e da ciência, renovado por doutrinas evolucionárias. (FERRI, 2004, p. 44, tradução nossa)

Dessa maneira, a análise do indivíduo e da criminalidade deverá observar diversos fatores, analisando todas as condições capazes de determinar suas condutas seja ela moral, econômica ou política, pois, algum destes fatores será o necessário para gerar ou produzir a ideia de crime. Nesta perspectiva, na visão de Ferri, o crime é resultado de vários fatores, devendo ser analisadas pelas diversas áreas da ciência, levando em consideração os fatores antropológicos, ambientais e sociais.

Para os positivistas o criminoso sempre será uma pessoa anormal, seja em maior ou menor grau de intensidade, temporária ou não, possui uma anormalidade que lhe induz à prática delituosa. Deste modo, para Ferri, ao considerar que todo criminoso é anormal e é guiado por fatores genéticos e de seus ambientes físicos e sociais, inexistindo o livre arbítrio, a norma torna-se inofensiva e de certa forma ineficaz perante o anormal. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 82).

No entanto, a tese positivista não exclui a norma penal, visto que ainda cumprirá o papel de evitar condutas danosas às condições essenciais da sociedade. Ou seja, a norma ainda terá o papel de prestar defesa social, não importando a condição de normalidade de quem praticou o delito, pois toda conduta que lesa ou causa dano merece e tem de ser reprimida. Aquele que convive em sociedade tem o dever de respeitar as normas, logo, como consequência, se violar uma norma será responsabilizado. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 83)

Como destacado, o crime é efeito de somatórias antropológicas, ambientais e sociais, que quando reunidos demonstram a periculosidade de alguém, indicando uma

personalidade degradada, acarretando em criminalidade. Tem-se aqui a periculosidade social. Destaca-se que as espécies de periculosidade independem da prática delitiva, bastando apenas um fator de risco social, representado pela probabilidade de delinquência. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 84)

Ferri destaca que devem ser tomadas medidas de defesa que visem combater a prática do delito dentro da sociedade, de maneira que possa ser identificado o criminoso e a sua anomalia biopsíquica através de estudos antropológicos, sendo possível identificar a sua periculosidade, sua pena e sua readaptação social.

Da mesma forma que em relação às anomalias que constituem os diversos tipos criminosos é preciso distinguir, no que se relaciona à classificação dos criminosos, o critério diretivo e a função teórica e prática de tais conclusões científicas. No campo da Antropologia Criminal, como história natural do homem delinqüente(sic), pode bastar, à primeira vista, o simples critério descritivo, na medida em que se trate apenas de enumerar e precisar as características somáticas e psíquicas dos criminosos. Mas quando se pretende utilizar esses dados da Antropologia posteriormente, não como ponto de partida de uma ciência natural, mas como impulso de uma ciência social e jurídica, é preciso que o critério descritivo se integre com o critério genético. Mais ainda, este critério genético deve ser utilizado, não somente como explicação científica do por que das diversas anomalias biopsíquicas dos diversos criminosos, mas também, acima de tudo, como indicação da origem diversa e das distintas atitudes que evidenciam suas tendências ao delito e, portanto, de sua diversa periculosidade e capacidade de readaptação social, que constituem a bússola de todo ordenamento jurídico para a defesa da sociedade contra os criminosos. (FERRI, 2006, p. 91)

Portanto, a Sociologia de Ferri fica marcada por apresentar instrumentos que são úteis à defesa social, sejam elas atributos da área penal ou não. Logo, tem-se a intenção de sistematizar todos os meios de defesa social, tanto preventivos como repressivos. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 86)

Vila Nova Filho destaca que Ferri elaborou sua própria categorização de criminosos, separando-os em cinco classes: nato, instintivo, louco, passional e habitual. Como critério, avançou para além das características anatômicas propostas por Lombroso, abordando ainda questões de meio ambiente e sociais, visto que sua intenção era auxiliar a definição da pena. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 87)

Conclui-se assim, que na teoria proposta por Ferri, o sujeito criminoso deverá ser analisado individualmente, de modo que deverá ser analisada por diversas perspectivas, sendo elas antropológicas, ambientais e sociais. Neste método, seria possível identificar a melhor pena a ser aplicado ao delinqüente, visando sua

readaptação a sociedade, ou, no caso de ser incorrigível, a sua exclusão da sociedade.

2.3. A CRIMINOLOGIA EM GARÓFALO

Como já exposto, a escola positivista italiana se destaca por se dedicar à figura do criminoso, estudando suas características e com isso, inaugura a Criminologia. Neste cenário, é Rafael Garófalo (1852-1934) quem efetivamente conduz a construção teórica elaborada por seus pares sobre o delinquente para o estudo do crime. Tal condição fica evidente em sua obra intitulada Criminologia, da qual Garófalo destaca a necessidade de se formular uma definição social de crime, compatível com os dados obtidos pelas análises antropológicas do criminoso. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 93)

Segundo os estudos de Carvalho e Duarte, o conceito central da obra de Garófalo foi com relação ao delito natural, da qual tinha por finalidade refutar a objeção de que o objeto de análise da nova ciência era variável no tempo e no espaço. Deste modo, Garófalo propôs dois sentimentos fundamentais (piedade e probidade), supostamente inerentes à natureza humana, de modo que sempre estiveram presentes e eram atacados em qualquer crime, independente da época ou da sociedade. Para Garófalo, o hábito mental estava ligado com a hereditariedade das gerações, de modo que raça e civilização não poderiam ser dissociadas. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 43)

Vila Nova Filho apresenta que Garófalo buscou o sentido comum do crime, buscando a descoberta de uma lei universal capaz de definir o conceito de crime válido para qualquer sistema social. Deste modo procura analisar os sentimentos por trás da recriminação, por entender que toda lesão viola o sentimento moral de uma determinada comunidade. Para isso, no lugar de procurar por uma conduta específica, busca identificar sentimentos os quais uma vez lesados sempre impuseram uma reação na sociedade. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 84)

Utilizando-se dos postulados do cientificismo, hereditariedade e determinismo, Garófalo chega às mesmas conclusões de Lombroso no que concerne a existência de livre arbítrio, visto que ninguém opta deliberadamente por delinquir, mas é naturalmente impulsionado a agir de tal maneira. O que leva ao comportamento delinquente é sua carga genética e não o uso da razão diante do caso concreto, sem

desconsiderar outros fatores internos e externos, como proposto por Ferri. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 95)

Segundo Garófalo, as circunstâncias externas (ambiente moral e físico) contribuem para a degenerescência do delinquente. O autor prossegue seu raciocínio estabelecendo que o criminoso nem sempre é fisicamente anômalo, mas sempre é moralmente anômalo, e que tal anomalia coloca em condições de inferioridade e que isso está relacionado com a raça a que pertence, logo, a degeneração tem origens hereditárias. (GARÓFALO, 1893, p. 97)

Com os estudos realizados, Garófalo conclui que o verdadeiro sentimento moral se apoia no altruísmo, e que esse valor se faz presente em todas as classes sociais e épocas históricas, pois deriva de um dos sentimentos mais naturais do homem, sendo ele o egoísmo, este compreendido como sentimento de auto conservação, que mais adiante passa a envolver uma coletividade, atingindo o grau de proteção de toda uma comunidade (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 95)

Sob essa perspectiva, a justiça é a forma mais significativa de altruísmo para Garófalo, pois atua em nível superior de moralidade. O sentimento de justiça envolve uma reação social diante da proibição de determinada conduta supostamente lesiva, de maneira a tolerar ou não tal ação. Este sentimento impõe a necessidade social para legitimar a repressão de determinadas condutas, de maneira que faz surgir nas pessoas um instinto natural de cumprimento da norma proibitiva (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 96)

Existe uma parcela de crimes provenientes apenas da vontade do legislador, diverso e variável ao longo da história, no entanto há uma quantidade de condutas que sempre foi considerado como delito, similar e uniforme, os quais violam os sentimentos altruístas. Sob um olhar científico, apenas o último tem valor, pois constitui um fato social, sendo observáveis ao longo do tempo, estando sujeitas as leis naturais. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 97)

Destaca-se aqui que uma atividade só será considerada criminosa no momento em que o senso comum entender pela violação do sentimento moral da sociedade. Logo, não basta a suposta violação, é necessário que seja declarada como tal, ofendendo a sociedade. Para Garófalo, há ações que só ferem os sentimentos de uma determinada classe de pessoas, mas não da sociedade como um todo, tanto que mesmo que um agente seja visto como um péssimo cidadão aos olhos da opinião pública, nunca tornarão em um criminoso. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 98)

A prática de delitos naturais revela a anomalia psíquica do agente, pois a partir da violação dos sentimentos, supõe-se uma deficiente mental do causador da lesão. (VILA NOVA FILHO, 2021, p. 101)

Duarte resume que a construção da noção de Delito Natural presente em Garófalo tinha por princípio reforçar a teoria do tipo criminoso presente em Lombroso, que lhe dava embasamento científico à época, reforçando a distinção entre as raças superiores e inferiores, de modo que a distinção fundamental entre a minoria, supostamente mais qualificada (colonizadora), e a maioria, supostamente desqualificada (colonizada). (DUARTE, 1988, p. 150)

Garófalo explica que a degenerescência é hereditária por efeito de uma seleção regressiva, de modo que faria o homem perder suas melhores qualidades, resultado de uma lenta evolução que o conduziria ao degrau de inferioridade assim como o de seus antepassados. Tal situação ocorre por meio das uniões sexuais de indivíduos débeis, doentes ou humilhados pela extrema pobreza e pela excessiva ignorância, formando famílias desmoralizadas e desprezíveis, que se propagam formando sub-raças de qualidades inferiores (GARÓFALO, 1893, p. 113)

De acordo com Carvalho e Duarte, o discurso de Garófalo incentivava o extermínio dos povos não europeus sob a alegação que os demais povos eram inferiores, dedicando-se assim a formular soluções práticas para construção e o fortalecimento da eugenia social através do sistema penal, de maneira que o Estado estaria apenas reproduzindo as leis de seleção natural. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 43)

Neste passo, Garófalo dedicou-se em formular soluções práticas para a construção de um sistema penal autoritário a favor da eugenia social. Tais práticas seriam tidas como fenômenos naturais, de modo que, o Estado estaria apenas “reproduzindo” as leis da seleção natural.

Ainda, com a construção de temibilidade ou periculosidade presente nas teorias de Garófalo, seria possível orientar a supressão dos direitos individuais, servindo também para recomendação de políticas eugênicas. Duarte expõe que a questão racial está no centro do discurso, sendo necessário um controle social eficaz para garantir a purificação da raça, da qual, Garófalo defende um Direito Penal de eliminação amparado pela ciência, permanecendo vivas as práticas racistas relacionadas com as práticas do controle social. (DUARTE, 1988, p. 153).

Deste modo, o discurso do racismo científico que legitimava as naturais diferenças raciais desloca para o cenário da questão criminal, tendo por finalidade a manutenção da ordem social. Este cenário não ficou apenas dentro das sociedades centrais, mas também com as sociedades colonizadas que estavam em processo de transição para o sistema capitalista. (DUARTE, 1988, p. 168)

É neste cenário que as teorias raciais encontraram na Criminologia positivista a possibilidade de desviar a problemática das diferenças raciais, apresentando a justificação da ordem para a implementação de uma política de controle social efetivo, possibilitando assim a implantação de práticas de domínio sobre corpos e sobre a vida. Logo, em certa medida, a Criminologia foi fruto do ciclo de poder que permitiu a construção dos Estados Nacionais e dos Impérios Coloniais. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 51)

Por conseguinte, as teorias elaboradas pela escola criminológica positivista além de construir a imagem do criminoso dentro da sociedade, também serviu de base para a construção de teorias eugenistas que pautavam seus estudos na construção científica de raça como fator de hierarquia entre as raças superiores e inferiores, como veremos adiante.

3 A RECEPÇÃO DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NO BRASIL E A CONSTRUÇÃO CIENTÍFICA DE RAÇA

No final do século XIX diversos pensamentos até então desconhecidos, como o positivismo, o evolucionismo e o darwinismo foram inseridos no cenário brasileiro sendo utilizadas de formas específicas de acordo com os interesses da classe dominante. (SCHWARCZ, 1993, p. 57)

Para Batista (2000, p. 41), “o positivismo é uma grande permanência no pensamento social brasileiro, seja na criminologia, na sociologia, na psicologia ou no direito. Muito mais do que uma escola de pensamento, constitui-se numa cultura”.

Ao final do processo de abolição da escravatura no Brasil, diversas teorias buscaram manter e modernizar os mecanismos de controle e de hierarquia social até então impostas no sistema colonizador, no entanto, agora era necessário buscar a legitimação através da ciência, para que assim pudesse justificar o controle social e punitivo através da raça.

Neste cenário, para Carvalho e Duarte, tem-se a raça como fator criminógeno, sendo considerada como a principal causa da criminalidade e da desordem social, concluindo que o processo de abolição foi pautado pela necessidade das elites brancas de impedirem, a nível local e regional, a possibilidade de ascensão social das populações negras. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 28)

O nascimento da Criminologia Positivista no Brasil é um fragmento decisivo para se compreender as práticas de nosso sistema penal e as concepções sobre as raças humanas defendidas na ciência brasileira. Nos anos de 1880, havia os partidários tropicais de Lombroso, Ferri e Garófalo nas Academias de Medicina e Direito. A Faculdade de Medicina na Bahia formou uma parte importante desses intelectuais. Todavia, foi Nina Rodrigues, precursor da Criminologia e da Antropologia brasileiras, em sua obra “As raças humanas e a responsabilidade penal”, que pode servir de exemplo das tensões em nossa Modernidade, tanto no sentido de construção de uma ciência brasileira capaz de se opor a uma concepção teológica do mundo quanto na tentativa de modernizar os mecanismos de controle social. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 26)

A raça como fator criminógeno, ou seja, como causa da criminalidade e da desordem social, passa ser defendida justamente no período em que as formas de controle social fundadas na divisão, entre negros/escravos e brancos/livres, características do sistema escravista, estavam em crise. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 26)

Desta forma, as traduções e as recepções das teorias elaboradas pela Criminologia Positivista encontraram “terreno fértil” no Brasil, visto que, buscou-se nela embasamento científico para legitimar a hierarquização racial, que já existia no discurso do colonialismo.

Mas o positivismo não foi apenas uma maneira de pensar profundamente enraizada na *intelligentsia*(sic) e nas práticas sociais e políticas brasileiras; ele foi principalmente uma maneira de *sentir* o povo, sempre inferiorizado, patologizado, discriminado e, por fim criminalizado. Funcionou, e funciona, como um grande catalisador da violência e da desigualdade características do processo de incorporação da nossa margem ao capitalismo central. (BATISTA, 2011, p. 48)

A criminologia enquanto ciência torna-se no Brasil um mecanismo que vai além da preocupação do estereótipo do criminoso, empenhando-se assim, na manutenção do controle social e na criminalização das raças inferiores. Por isso, torna-se imprescindíveis as ações de reduzir, diminuir, objetificar e desqualificar os

criminalizados e criminalizáveis, tudo em nome da manutenção da ordem social desigual (GÓES, 2016, p. 48).

Com relação a ligação entre o racismo e a criminologia, importante contextualizar:

O racismo representa um limite da Criminologia Positiva como ciência, quer porque a suas hipóteses e pontos de chegada reforçam práticas de discriminação. Em outras palavras, a Criminologia Positiva constitui os dispositivos de poder (biopoder) instaurados na virada do século XIX. Voltar aos argumentos utilizados nesse período permite restabelecer os vínculos entre os discursos de controle de populações e as ideologias que compuseram a soberania. O racismo, nessa perspectiva, deixa de ser um problema de falta de cidadania de alguns grupos humanos para ser um elemento explicativo central da distribuição de cidadania em sociedades como a brasileira. Por fim, falar desse passado é apreender uma dimensão importante de como, no presente, o racismo se vincula ao sistema penal. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p 30)

Portanto, o desenvolvimento das teorias da Criminologia Positivista no Brasil, tinham por função manter a hierarquia social da época, mas também legitimar a construção de uma hierarquização racial. Nesse sentido, a Criminologia Positivista serviu como base científica para as teorias raciais que se desenvolveriam no processo pós abolição da escravatura, construindo a figura dos ex-escravizados como perigosos e criminosos.

Como aponta Schwarcz, em um cenário onde tinha-se um processo de abolição da escravidão e ao mesmo tempo o surgimento de um novo projeto político e social no Brasil, as teorias raciais se apresentavam como um modelo viável para justificar os interesses da classe dominante. Deste modo, para o êxito na conservação da hierarquia social, seria preciso estabelecer critérios diferentes de cidadania. Portanto, o tema racial, transforma-se em um novo instrumento de sucesso para o estabelecer as diferenças e as hierarquias sociais. (SCHWARCZ, 1993, p. 24)

Logo, as teorias raciais propagadas ao final do século XIX pela elite intelectual da época, baseavam-se nos postulados do racismo científico, qual seja, a ideia de que a humanidade estaria dividido em raças superiores e inferiores, construindo-se assim, uma hierarquização biológica/racial.

Áreas da neurociência retomaram a tarefa fundamental para o capital de neutralizar o crime o criminoso. Na frenologia, a delinquência seria determinada biologicamente, sendo precursora para a passagem do objeto da criminologia. (BATISTA, 2011, p. 43)

Diante disso, para o processo de criminalização aliado ao argumento de hierarquia entre as raças, foram utilizadas várias áreas da ciência, utilizando ainda, os métodos e resultados positivistas para legitimar e confirmar a necessidade do controle das raças.

De acordo Schwarcz, se faz importante compreender como o argumento racial foi politicamente construído, assim como o conceito de raça, que além de uma definição biológica recebeu um caráter social. Antes de surgir como uma ideia fixa e natural, a raça era um instrumento de conhecimento, sendo constantemente reformulada e renegociada em um determinado contexto histórico. (SCHWARCZ, 1993, p. 24)

Nas palavras de Batista, no contexto brasileiro onde tinha-se uma concepção eugenista na figura de Goubineu, esse discurso do século XIX permitiria que na virada para o XX, o ex-escravizado fosse transformado de objeto de trabalho em objeto da ciência. (BATISTA, 2011, p. 44)

Para Schwarcz, é neste cenário que surgem os estudos antropológicos vinculados às ciências físicas e biológicas. A antropologia enquanto disciplina pautava seus estudos na análise biológica do comportamento humano, analisando principalmente a anatomia do crânio dos diferentes povos. A partir da análise do crânio, os cientistas acreditavam que poderiam comprovar as diferenças na estrutura racial, comprovando assim a inferioridade física e mental. Deste modo os estudos realizados tinham por objetivo chegar à reconstrução de raças puras, condenando ainda a mistura entre as raças, acreditando na degeneração das espécies miscigenadas. (SCHWARCZ, 1993, p. 67)

Aqui, podemos destacar a semelhança entre os estudos realizados por Lombroso no campo da frenologia, e os estudos que seriam realizados no Brasil pelos intelectuais da época, sendo que a partir do estudo do crânio, seria possível afirmar a existência de raças puras e de raças inferiores, consideradas degeneradas.

Como explica Batista, esse saber constituiu-se a serviço da colonização, do escravismo e da incorporação periférica ao processo de acumulação do capital. Os conceitos de degenerescência, atavismo e eugenia passaram a justificar os genocídios, através de um discurso legitimante da eliminação. A criminologia no transforma-se num discurso autonomizado do jurídico, despolitizado e agora gerido pelo saber/poder médico, seguindo seu percurso acumulando e atualizando seus métodos. (BATISTA, 2011, p. 44)

As teorias elaboradas no pós-abolição, pautaram seus estudos para a figura dos ex-escravizados, sempre buscando evidenciar que essa determinada população detinha estereótipos e características biológicas de criminosos, concluindo que as raças inferiores eram degeneradas.

Como bem exposto por Schwarcz, o darwinismo social ou teoria das raças ganhavam forças, apresentando uma perspectiva negativa e pessimista quanto a miscigenação, enaltecendo a existência de tipos puros e interpretando a miscigenação como sinônimo de degeneração racial e social. Esses saberes sobre a raça culminaram num ideal político de submissão ou até mesmo de eliminação das raças inferiores, da qual o darwinismo social transforma-se em eugenia. Destaca-se aqui que o termo eugenia (boa geração) foi criado pelo cientista Francis Galton, que através de uma publicação científica tentou provar a partir de dados estatísticos e genealógicos que a capacidade humana era moldada e transportada através da hereditariedade. (SCHWARCZ, 1993, p. 78)

No Brasil, as teorias positivistas tiveram grande repercussão pelas mãos do médico legista Raimundo Nina Rodrigues, que ao traduzir os pensamentos criminológicos italianos e franceses, se preocupou em construir ou reconstruir um controle social garantidor das elites brancas, legitimando a criminalização da população negra, agora livre.

Para Medeiros, as traduções de Nina Rodrigues, legitimaram a criminalização dos negros, fornecendo cientificidade à estrutura social brasileira, causando consequências irreparáveis refletindo no nosso sistema penal carcerário. Medeiros conclui que todo o esforço na teoria de Nina Rodrigues se concentra em dar cientificidade justificante à concepção da superioridade branca, preocupando-se, ainda, com a mestiçagem e a assimilação do negro na construção da identidade do brasileiro promovida pela escravização do povo africano no Brasil. (MEDEIROS, 2021, p. 101)

Preliminarmente, o criminoso não era o único objeto de estudo de Nina Rodrigues, de modo que os brasileiros em geral faziam parte do estudo criminológico. Tinha-se aqui a busca pela construção da sociedade brasileira idealizada a partir de estereótipos europeus, sendo que a cultura e os povos originários foram considerados primitivos. Medeiros explica que Nina Rodrigues não apenas se inclinou para as questões criminais, mas também buscou consubstanciar em eleger e justificar a

necessidade de extinguir o negro da sociedade brasileira em construção. (MEDEIROS, 2021, p. 27)

Nesse sentido, Carvalho e Duarte explicam que Nina Rodrigues buscou alertar sobre o “problema negro” na sociedade brasileira.

Assim, enquanto as elites brasileiras se referiam à emigração branca como capaz de transformar os “caracteres negativos” da sociedade brasileira, Nina Rodrigues “empretecia” a criminalidade para alertar sobre o constante perigo do “negro” que sobrevivia no “mestiço”, sobre o perigo do retorno e da instabilidade. Era necessário, portanto, repensar as ideologias e as estruturas repressivas em implantação. O deslocamento explicativo de Nina Rodrigues, presente na relação raça, indivíduo e mestiçagem, não só reconsiderava as teorias explicativas da criminalidade das populações não brancas presentes na matriz europeia para torná-las compatíveis, a um só tempo, com o modelo moderno controle do delito presente nos centros europeus e transnacionalizando para o Brasil, mas também para adequar tais teorias à relações de poder presentes no processo modernizador na virada do século XIX. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 66)

Como assegurados por Carvalho e Duarte, Nina Rodrigues apresentou a mestiçagem como uma proposta para redução da cidadania, todavia, o autor não buscava institucionalizar o racismo com o uso da ciência e da lei, mas apenas racionalizar o racismo já existente nas instituições jurídicas e políticas da época, apresentando um modelo racista de explicação causal da criminalidade com o determinismo biológico. Neste cenário, figuravam como criminosos naturais todos aqueles que não enquadravam nos padrões biológicos e estéticos da civilização branca. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 78)

Como veremos nos próximos capítulos, as teorias eugenistas passaram a discorrer que a humanidade tinha como propósito evoluir e civilizar-se, sendo a o conceito de degeneração introduzido aos poucos para explicar os desvios e a não evolução da sociedade. Essas teorias foram bastantes aceitas no Brasil, sendo que o modelo racial serviria para explicar as diferenças e hierarquias que buscava se manter no pós-abolição.

Batista, partindo da análise de Máximo Sozzo, chega à conclusão de que o nascimento da criminologia na América Latina como uma colossal tradução do positivismo, uma importação cultural que configuraria racionalidades, programas e tecnologias governamentais sobre a questão criminal. Importante compreender que essa grande tradução exposta por Sozzo, produziu uma matriz discursiva comum, uma identidade, que determinou olhar sobre a questão criminal, mas também uma

determinada polícia e um determinado projeto penitenciário. (SOZZO, *apud* BATISTA, 2011, p. 47)

É neste cenário que termo raça é inserido nas literaturas no início do século XIX inaugurando o pensamento da existência físicas permanentes entre os homens, da qual iniciava-se um processo de classificação e organização. Emergia assim o discurso racial como variante do debate sobre cidadania. (SCHWARCZ, 1993, p. 63)

Isto posto, a construção científica de raça será um pressuposto fundamental para identificação das populações inferiores, bem como, sendo possíveis criminalizá-las através do discurso científico. Importante destacar que o conceito raça também será determinante para decidir quem será considerado cidadão, sendo parâmetro para construir a imagem do cidadão do Brasil.

4 O RACISMO NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE NACIONAL

A questão racial, vai além de ser um fenômeno étnico ou racial, demográfico ou cultural. No século XIX a “raça” constituiu-se como uma construção científica que serviu para atender as demandas das classes dominantes na demarcação da inferioridade das populações não europeias.

Deste modo, Medeiros expõe que a raça torna-se uma doutrina útil aos métodos de poder, oferecendo critérios para distribuição de novas identidades e posições sociais, e os papéis na nova estrutura de poder da sociedade moderna, permitindo assim novas formas de controle e exploração no capitalismo colonial. O eurocentrismo se baseou em dois principais mitos; o primeiro seria de que a história da civilização humana era uma trajetória do estado de natureza que culminava na civilização europeia ocidental, e o segundo é de que as diferenças entre os europeus e os não europeus decorriam de diferenças naturais/raciais e não de consequências de uma história de poder. (MEDEIROS, 2021, p. 10)

O surgimento de raça serviu para justificar as relações de poder, de modo que, para Carvalho e Duarte (2017, p. 33) “a raça nunca teve valor pela sua validade científica no plano dos conceitos sobre a natureza, mas sobretudo, pelas relações de poder que era capaz de justificar ou dinamizar”.

Não se tratava apenas de evidenciar ou demonstrar as diferenças com base no conhecimento científico de uma época, mas de construir diferenças e de fazê-las

coincidir com as características das populações não europeias que foram oprimidas pelo colonialismo. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p 33)

O conhecimento científico da época buscou relacionar as causas de criminalidade com o fator racial. Neste cenário, Góes (2016, p. 77) especifica:

Com efeito, a criação do conceito de 'raça' foi obra política com objetivos expansionistas (genocidas e exploratórias), derivada da diferenciação e hierarquização estabelecida sob forte embasamento capilarizado no senso comum central e para além dele, transbordando arbitrariedade, influências e objetivos, para os quais sua funcionalidade dentro do controle social resultou em inequívoco sucesso na desumanização principalmente dos negros pelo saber científico ainda incipiente que irá dar nova legitimação às diferenças e hierarquias raciais já disseminadas no centro.

A partir desse saber científico sobre a raça, diversas políticas foram adotadas para a exclusão do povo negro na identidade brasileira. Deste modo, Medeiros expõe que para a construção da identidade nacional brasileira, as políticas de biopoder estabeleciam ações para o controle e extermínio racial, operando-se assim uma política de morte genocida sobre toda a população originária. (MEDEIROS, 2021, p. 76)

Medeiros esclarece que no intuito de construir uma memória de não violência na constituição da nação brasileira, fundada em raízes escravocratas e genocidas, buscou-se a reconstruções históricas, proporcionadas principalmente por representações artísticas e literárias, vindo a ser a fundação do Estado-nação do Brasil no pós-escravatura. É nesse sentido que a criminologia positivista interacionaliza o discurso médico para fundamentar a hierarquização racial que já existia no discurso do colonialismo. (MEDEIROS, 2021, p. 19)

As teorias racistas difundidas e criadas no Brasil, organizaram um sistema de controle através do biopoder legitimando a exclusão racial em termos de distinções biológicas. Com a abolição da escravatura brasileira, a humanidade do negro foi, enfim, declarada por uma cidadania retórica que mantinha sua objetificação no controle racial de uma sociedade excludente e com intenções exterminadoras. (GÓES, 2016, p. 172)

Neste cenário, relacionando as teorias positivistas e as teorias raciais, foram elaboradas políticas higienistas, visando excluir a figura do negro na população brasileira.

Dessa forma, Medeiros expõe que na busca por uma nova identidade nacional, através de políticas higienistas, controle penal e saber médico, mantiveram-se em reclusão colonial, aqueles que não podiam fazer parte da imagem da sociedade brasileira que se pretendia criar, fomentando assim, a política do branqueamento nacional, não só na questão cor/raça, mas também cultural. A governabilidade guiada pelo controle da população através do aspecto biológico se torna mais latente ao se perceber que a intelectualidade brasileira estava diretamente ligada à atividade política. (MEDEIROS, 2021, p. 19)

Assim, umas das teorias mais discutidas na época para o sucesso da política de embranquecimento, era com relação a miscigenação ou mestiçagem, gerando muitas divergências entre os intelectuais da época.

Para a solução do problema negro do Brasil buscou-se diversas alternativas, dentre elas, o processo de miscigenação, através da exploração sexual da mulher negra. O problema seria resolvido pela eliminação da população afrodescendente, através do processo de branqueamento/clareamento da população do país. (NASCIMENTO, 2016, p. 84)

Schwarcz relata que para teóricos deterministas como Gobineau e Le Bon, defendiam que as populações provenientes da miscigenação herdavam as características negativas das raças em cruzamento, ou seja, resultariam em indivíduos degenerados, devendo assim ser evitadas. Logo, o darwinismo social ou teoria das raças ganhavam forças, apresentando uma perspectiva negativa e pessimista quanto a miscigenação, enaltecendo a existência de tipos puros e interpretando a miscigenação como sinônimo de degeneração racial e social. (SCHWARCZ, 1993, p. 78)

Deste modo, Schwarcz esclarece que as teorias eugênicas cumpriam assim sua função científica e social. Na primeira função ela considerava uma nova visão sobre a hereditariedade, cuja aplicação deveria ser controlada para a reprodução de desejáveis e controláveis. Já no campo social, a eugenia tratava de promover a relação entre as raças superiores, e o mais importante, desencorajar e coibir uniões consideradas nocivas à sociedade. Deste modo, a eugenia incentivou um controle científico e racional da hereditariedade, incentivando a criação de políticas de intervenção de seleção social e racial. (SCHWARCZ, 1993, p. 79)

No entanto, para outros intelectuais mais otimistas, a exemplo de Gilberto Freyre, acreditavam que miscigenação no Brasil correspondia a uma possibilidade de

melhoria e regeneração racial que levaria ao desaparecimento progressivo dos negros e mestiços, levando o país a um branqueamento gradativo.

Nessa lógica, Medeiros demonstra que autores como Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda tentam explicar como a história brasileira se fez com benevolência e concessões aos negros, integrando-se à sua cultura, silenciam-se frente à história africana, mantendo a versão do continente misterioso e selvagem. (MEDEIROS, 2021, p. 39)

Essa era a imagem que pretendia-se passar para o mundo, um processo pós-escravidão pacífico e benevolente entre as raças, que conviviam harmoniosamente dentro da sociedade brasileira. Em contrapartida, como vemos adiante, Abdias do Nascimento expôs o genocídio mascarado pelas atribuições de tolerância e benevolência, democracia racial e outras ideologias dominantes. (NASCIMENTO, 2016)

Deste modo, buscava-se a construção de uma identidade nacional, da qual, tinha-se como preocupação os fatores raça e miscigenação. Para Medeiros, a criminologia, trabalhava para externar o racismo colonial, que se mantinha nas entrelinhas da produção do conhecimento nacional. (MEDEIROS, 2021, p. 40)

Posto isto, tem-se demonstrado o papel das teorias criminológicas positivistas, no entanto, as teorias desenvolvidas não se pautavam apenas na construção da figura do delinquente. No Brasil, as teorias elaboradas tinham por finalidade manter a estrutura do sistema escravagista colonizador, sendo utilizada na tentativa de uma sociedade sem a figura do negro.

Como expõe Medeiros, ainda que seja possível reconhecer a inequívoca influência das teorias de Lombroso nas obras de Nina Rodrigues, há de se verificar que na produção da criminologia positivista no Brasil foi além da proposta de identificação do criminoso nato. A partir de políticas de higienização, controle penal e saber médico, se pode manter, em clausura colonial, aqueles que não podiam fazer parte da imagem da sociedade brasileira que se pretendia criar. (MEDEIROS, 2021, p. 24)

Portanto, através da miscigenação ou mestiçagem, seria a forma pela qual se eliminaria a presença africana e indígena da população brasileira.

O recurso à mestiçagem era mais uma fórmula pragmática que procura desarticular o 'índio' e o 'negro', afastando-os enquanto grupo diferenciado, para integrá-los à sociedade brasileira novamente de forma tutelada. Eles

estariam impossibilitados de assumir uma identidade 'negra ou indígena', pois as identidades estariam sendo dissecadas pelos 'patólogos do crime'. O tema da mestiçagem retomava em sentido peculiar a possibilidade de controlar as populações negras e indígenas, sequestrando-as não mais fisicamente, mas de sua identidade. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 69)

Para Medeiros, é neste cenário que os povos originários e os negros brasileiros não podiam ser considerados membros da nova nação a ser construída, sendo assim rotulados como inferiores ou criminosos. Destaca-se que o racismo esteve presente no processo de colonização, desde a conquista até a abolição da escravatura, de modo que não fora rompido ou denunciado. (MEDEIROS, 2021, p. 25)

Na construção da identidade nacional, tinha-se a representação discursiva do branco europeu como sendo normal, belo, ético, civilizado e humano, construindo assim a imagem do negro como sendo o seu oposto. A miscigenação seria a imposição do branco sobre o negro, fazendo com que o negro rejeitasse a sua natureza e ancestralidade, sendo somente a partir do embranquecimento a possibilidade de aproximar do que é humano. (MEDEIROS, 2021, p. 29)

É nesse panorama que o campo científico se desenvolve, procurando fortificar e endossar o eurocentrismo em plena expansão dentro do país. Nesta perspectiva, houve uma produção intelectual muito forte, de forma que houve diversas adaptações e atualizações das teorias raciais para que fossem aceitas e adotadas no país, reproduzindo assim uma ciência positivista e determinista, sendo elaborado os conceitos de raça, cidadania e nação, selecionando quem poderia fazer parte do novo Brasil a ser construído.

Extraí-se dos ensinamentos de Carvalho e Duarte que o recurso à mestiçagem era mais uma estratégia que pretendia separar o índio e o negro de suas raízes, enquadrando-os novamente na sociedade brasileira de modo tutelado, impossibilitando assim de assumir suas origens e identidades. Deste modo, a mestiçagem era um meio para controlar a população negra e indígena, sendo que este controle não estaria mais só sobre o corpo, mas sim sobre as suas identidades. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 69)

O genocídio do negro no país se articulou através do branqueamento por meio da miscigenação e com a repressão e criminalização da cultura africana. Logo, o principal saber/fazer criminológico positivista no Brasil era o discurso sobre a raça, não se resumindo apenas à identificação do estereótipo do criminoso. A potência e objeto de estudo da criminologia no Brasil era com relação a degenerescência das

raças não brancas, estruturando ainda as condições de existência e sobrevivência da nação brasileira. Nesse sentido, a miscigenação começa a ser questionada e vista como o problema da nação, e não como solução, como havia sido proposta por alguns intelectuais. Conclui-se que as colocações expostas pela elite branca brasileira revelaram a todo tempo uma narrativa pseudocientífica, que estabelecia a necessidade da manutenção do discurso colonial e das relações sociais que se pretendia manter no Brasil, sempre em si, racializadas. (MEDEIROS, 2021, p. 32)

Consoante as lições de Medeiros, conclui-se que as importações, traduções e adaptações e própria elaboração teórica desenvolvidas pelos intelectuais da época no Brasil, foram reflexos do colonialismo racista com o racismo científico da criminologia positivista. Deste modo, os estudos criminológicos tomaram a frente ao tratar da questão racial, pois satisfazia o objetivo de manutenção de dominação das oligarquias. (MEDEIROS, 2021, p. 46)

Para Abdias do Nascimento, a ideia de eliminação da raça negra não constituía apenas uma teoria abstrata, mas calculada estratégia de destruição. Independentemente do tempo calculado, a importância era de embranquecer o povo brasileiro, eliminando qualquer presença do negro na sociedade. (NASCIMENTO, 2016, p. 88)

Abdias relembra ainda que o ministro das Finanças, Rui Barbosa, ordenou em 1899 a incineração de todos os documentos, inclusive registros estatísticos, demográficos, financeiros, pertinentes à escravidão, ao tráfico negreiro e aos africanos escravizados, de modo a apagar qualquer registro da mancha negra da história do Brasil. Como consequência deste ato, não possuímos hoje os elementos indispensáveis à compreensão e análise da experiência africana e de seus descendentes no país. (NASCIMENTO, 2016, p. 93)

Para Juliana Borges, o racismo foi colocado explicitamente pela instituição da escravidão, ele seguiu enraizado na hierarquização e pelas teorias raciais e criminológicas no transcorrer dos séculos XIX e XX, se modelando em outras configurações no percurso histórico, mas sempre permanecendo latente nas relações sociais por meio da estruturação e instituições do Estado. (BORGES, 2021, p. 56)

Deste modo, resta claro as intenções eugenistas no pós-abolição, tendo por finalidade apagar qualquer vestígio da violência cometida contra população negra, bem como apagar qualquer herança africana no Brasil. Logo, o racismo foi uma

ideologia que não só acompanhou o desenvolvimento e as transformações, mas também moldou as relações dentro da sociedade brasileira.

4.1. A INFLUENCIA DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E DAS TEORIAS RACIAS NA CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA PUNITIVO

Como visto, as teorias desenvolvidas pelas classes dominantes convergiam para a construção de uma ideologia comum, buscando justificativas para a existência e efetividade de um sistema punitivo, tendo como foco a repressão e criminalização das raças consideradas “inferiores”, em específico, contra a população negra. Logo, importante destacar que a construção da identidade nacional e o sistema punitivo que viria a ser construído, foram influenciados e moldados por meio das teorias criminológicas positivistas e das teorias raciais.

Medeiros destaca que há uma concordância de que a criminologia positivista não inaugura o racismo no poder punitivo brasileiro ou nas suas relações sociais, mas se amolda e encontra legitimidade científica para se manter. A fortificação da criminologia positivista coincide com a abolição da escravatura, no momento em que surge uma nova população marginalizada, constituída pelos ex-escravizados. (MEDEIROS, 2021, p. 44)

Nesta perspectiva, Abdias do Nascimento expõe que a abolição da escravatura marginalizou os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, ainda, exonerou qualquer responsabilidade dos senhores, do Estado ou da Igreja. As autoridades governamentais e sociedade dominante se mostraram contentes com o ato de condenação dos africanos livres e seus descendentes, no novo estado econômico, político, social e cultural da escravidão em liberdade. A grande preocupação era de como salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerada de forma explícita ou implícita como inferior. (NASCIMENTO, 2016, p. 81)

A utilização das teorias criminológicas e raciais convergiram para a modelação do sistema punitivo, tendo como alvo central, a criminalização da população negra, que agora se encontra livre no contexto pós-abolição.

Para Medeiros, além da compreensão de como a criminologia moldou o poder punitivo e sua racionalidade, é necessário entender que a matriz discursiva da criminologia positivista apresenta a mesma formação discursiva colonial. Logo, a

criminologia positivista modelou nossa racionalidade punitiva, e de mesmo modo a nossa racionalidade colonial modelou a criminologia positivista. (MEDEIROS, 2021, p. 43)

Logo, as teorias criminológicas positivistas e as teorias raciais se complementavam. De modo geral, as teorias criminológicas desenvolvidas no Brasil, preocuparam-se em modernizar e manter a diferença entre escravos e senhores por meio do sistema penal. Nesse sentido, faz-se necessário uma reflexão da aproximação entre a Criminologia e o Racismo, sendo que a Criminologia Positivista e as Teorias Raciais desenvolvidas, influenciaram diretamente na formação da identidade nacional e nas práticas punitivas do sistema penal.

Sob essa perspectiva, Carvalho e Duarte (2017, p. 32) afirmam:

O nascimento da Criminologia, entretanto, foi contemporâneo ao desenvolvimento da Teoria dos Tipos e do Darwinismo Social, ou seja, às teorias da raça. Foram esses dois grupos de teorias que constituíram os conceitos centrais e as hipóteses explicativas da Criminologia. As imbricações entre teorias da raça e teorias sobre o criminoso e a criminalidade são tão decisivas que pode sugerir que há apenas uma diferença de especialização, em vez de autonomia científica. As teorias sobre a raça e as teorias sobre a criminalidade vincularam-se, operacionalmente, nas novas dimensões do Estado Nacional/Colonial. O uso dos aparelhos de Estado permitiu que o controle social fosse pensado como uma prática de domínio sobre a vida (inclusive eugênica), enfatizado, conforme o contexto, determinados aspectos, no âmbito interno (criminalidade) e externo (raça) e, no caso dos Estados Coloniais), de modo paradoxal, a síntese raça/criminalidade para tratar de sua população.

Consoante Medeiros, a criminologia positivista ofereceu base científica para o processo de criminalização, que teve o racismo como pilar estruturante do genocídio colonizador, contribuindo ainda para a base estrutural das relações de poder no Brasil. Como já dito anteriormente, a criminologia não inaugurou a estrutura seletiva e racista do sistema penal, apenas justificou com ares científicos o racismo colonial. Foi a partir do positivismo racista que houve a manutenção do controle social sobre a população negra, ao proporcionar legitimação científica ao genocídio do negro, mantendo sua desumanização através da construção da figura do criminoso, embasando ainda o processo de embranquecimento do Brasil. (MEDEIROS, 2021, p. 47)

Sendo o fator racial como principal fator de dominação, a construção do delinquente no Brasil fez com que os negros passassem da figura de escravos para criminosos. A nova população a ser marginalizada após a abolição da escravatura foi

relegada a uma sub-cidadania, sendo controlada e criminalizada com o amparo científico da criminologia positivista. (MEDEIROS, 2021, p. 48)

Juliana Borges apresenta em seus estudos que no Brasil colonial, as prisões, em um primeiro momento, não foram as únicas alternativas. A execução da punição, seja ela pela tortura ou pela morte, era a personificação do poder da tirania. Nesse sentido, para o controle e desenvolvimento desse sistema penal, a vigilância sobre a população negra e as técnicas de investigação tornaram-se mais inteligentes e fundamentais no processo de criminalização. (BORGES, 2021, p. 39)

Andrade ao analisar as lições de Zaffaroni, relata que a aplicação da política criminal em locais periféricos possui uma lógica de punição aliada com práticas genocidas, vigorando uma relação complexa entre controle penal formal e informal, entre o público e privado, entre o sistema penal oficial (pena de prisão e perda de liberdade) e o subterrânea (pena privada de morte e perda da vida), escancarando a seletividade estigmatizante, prevalecendo, ainda que de forma velada, a tortura e o extermínio, sobretudo sobre população pobre. (ANDRADE, 2012, p. 107)

Ainda nesta lógica, Borges descreve que as reformas do direito/política criminal devem ser entendidas como estratégias de reorganização do poder punir, de acordo com modalidades que o torne mais eficaz, mais constante e mais detalhado em seus efeitos. Todo remanejamento passar a ser realizada sobre o que e como punir. Neste cenário à proteção da propriedade passa ter um maior enfoque, sendo necessário garantir o direito dos donos de propriedades e a criminalização das classes populares ao tornar qualquer ato violento que considerasse, e ainda considere, essas posses uma ilegalidade. Desta forma, tem-se uma sobreposição da propriedade/posse em relação aos direitos e à cidadania. (BORGES, 2021, p. 41)

Esse processo relatado por Juliana Borges, ficará mais evidente no próximo capítulo, onde será apresentado uma breve análise de como o sistema punitivo e processo de criminalização influenciaram a criação de leis antes e pós-abolição que garantissem a criminalização da população ex-escravizada, bem como será apresentado os reflexos desse sistema punitivo no sistema penitenciário brasileiro atual.

Nesse sentido, os sistemas punitivos não são alheios aos sistemas políticos e morais, são fenômenos sociais que não se prendem apenas ao campo jurídico, pelo contrário, tem um papel no ordenamento social absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimentos de outros. Mais do que perpassado

pelo racismo, o sistema criminal é construído e reestruturado historicamente, mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação. (BORGES, 2021, p. 44)

Para Borges, a questão a ser debatida é o quanto uma sociedade punitivista e absolutamente controlada e controladora vai construindo diversos mecanismos de vigilância e influência de determinação na vida de seus cidadãos. Deste modo, para entendermos o sistema de justiça criminal é preciso, mesmo que brevemente, analisar historicamente esse processo, refletindo ainda sobre como o racismo foi base fundante da sociedade brasileira (BORGES, 2021, p. 53)

Conforme as lições de Andrade, para compreender o controle do poder é necessário entender como as sociedades se mantêm e se moldam para manter seu controle e ordem social sobre a população, de modo que constroem uma linha divisória entre o certo e o errado, o normal e o desvio, a cidadania e a criminalidade. Quando se compreende o controle, compreende-se a sua dinâmica de poder em todos os espaços da sociedade. (ANDRADE, 2012, p. 161)

Desta maneira, as teorias criminológicas e as teorias raciais, foram fundamentais para a organização e a manutenção do poder pelas classes dominantes, da qual seria possível estabelecer o controle punitivo sobre as populações consideradas indesejadas.

Durante o processo de identidade e reformulação nacional, Borges relata que diversos discursos e políticas corroboraram para que os negros fossem caracterizados como indivíduos pelos quais deve se nutrir o medo, e conseqüentemente sujeitos à repressão. Esses discursos incentivam a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. (BORGES, 2021, p. 57)

Nesse processo, a construção da imagem do criminoso é essencial para direcionar o controle e o poder punitivo do Estado. Extrai-se das lições de Andrade, que considerando o medo da violência, faz-se necessário uma demanda maior por segurança (do corpo e do patrimônio), reforçando assim a seletividade estigmatizante do sistema penal, tendo assim a expansão criminalizadoras em todos os degraus do controle penal, principalmente na parte legislativa (leis tirânicas) e na limitação e restrição das garantias jurídicas. (ANDRADE, 2012, p. 164)

Com dito anteriormente, esse processo de criminalização, agora relatada por Andrade, ficará melhor de visualizar no próximo capítulo, da qual será possível

verificar que algumas leis criadas no período pré e pós abolição tinham por alvo a o controle e a criminalização da população negra, ex-escravizada.

Com relação ao poder sobre o corpo negro, Borges demonstra que esse poder é exercido em todas as esferas, e não só no sistema penal, sendo apresentada também na total ausência de políticas cidadãs e de direito, como falta de saneamento básico, saúde integral e empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando o medo e desconfiança e culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento e mortes. (BORGES, 2021, p. 58)

Portanto, a situação de ambiguidade em relação à escravidão demonstra o Direito e Justiça Criminal sendo constitutivos do escravismo e, portanto, espaços para reprodução do racismo, da criminalização e do extermínio da população negra e não mero aparato perpassado pela ideologia racista. (BORGES, 2021, p. 75)

Borges conclui que de modo geral, a sociedade é compelida a acreditar que o sistema criminal surge para garantir normas e leis que garantam segurança para seus indivíduos, mas na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão e o seu alvo definido. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas sim um mecanismo que retroalimenta insegurança, aprofundando a vigilância e repressão. (BORGES, 2021, p. 86)

Essa falsa sensação de segurança e justiça por parte do Estado, contribui com a continuidade do processo de criminalização. Aqui, o controle punitivo se mantém com o passar dos anos, de modo que sempre busca mecanismos para manutenção do poder e controle social.

Neste cenário, Andrade destaca que é importante entender que o sistema intervém de modo a construir o processo de criminalização, sendo o primeiro passo através de Leis, atribuindo a conduta a ser criminalizada, apresentando sua definição e sua pena (criminalização primária). O segundo passo é com relação as pessoas a serem criminalizadas ou etiquetadas, ganhando assim uma maior atenção dos agentes policiais, e conseqüentemente do Ministério Público e Poder Judiciário (criminalização secundária). Por fim, já no sistema penitenciário, o indivíduo é estigmatizado, sendo-lhe imputado um etiquetamento com carga pejorativa. (ANDRADE, 2012, p. 136)

Andrade conclui que a seletividade é a função real e a lógica estrutural do funcionamento do sistema penal nas sociedades capitalistas. E para elucidar essa seletividade basta observar a clientela do sistema carcerário, caracterizada majoritariamente por homens negros e jovens. Deste modo, extrai-se a reflexão de que a impunidade e criminalização são orientadas pela seletividade, considerando o estereótipo do indivíduo, da qual tem-se aqui uma forte atuação dos operadores do controle penal contribuindo para a criminalização seletiva, em especial, a atuação da polícia, principalmente em regiões periféricas (criminalização secundária). (ANDRADE, 2012, p. 137)

Logo, resta evidenciado que o sistema penal brasileiro foi moldado e amparados pelas teorias criminológicas e teorias raciais num contexto pós abolição, que através de uma legitimação “científica”, construiu e identificou a imagem do criminoso, direcionando assim, o poder punitivo para uma determinada classe, qual seja, nessa conjuntura, a população negra.

5 APARTHEID À BRASILEIRA: DESMASCARANDO O RACISMO NO SISTEMA PENAL

5.1. DESIGUAIS PERANTE A LEI

Após a abolição da escravatura no Brasil pela Lei Áurea, assinada pela princesa Izabel em 13 de maio de 1888, houve uma grande necessidade do controle e monitoramento da população negra, desencadeando um processo de criação de legislações discriminatórias que cuidassem do “problema” do negro, que agora estava livre e circulava pelos centros das grandes cidades. Importante destacar aqui que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão, sendo que o modelo escravagista brasileiro foi o mais longo, perdurando por mais de 370 anos.

Extrai-se das lições de Andrade que o sistema penal idealizado e desenvolvido no final do século XIX no Brasil, buscou construir uma seletividade estigmatizante, e neste processo, tem por finalidade reproduzir material e ideologicamente as desigualdades sociais. (ANDRADE, 2012, p. 136)

Para Laurentino Gomes, a liberdade trazida pela Lei Áurea nunca significou, para os ex-escravizados e seus descendentes, oportunidade de mobilidade social ou

melhoria de vida, visto que, nunca tiveram acesso a terras, bons empregos, moradias dignas, educação, saúde, e outras oportunidades oferecidas para a população branca. Os negros nunca foram tratados como cidadãos, como consequência sempre aparecem nas estatísticas negativas das desigualdades presentes no país. (GOMES, 2019, p. 31)

Neste cenário, as Leis foram fundamentais e indispensáveis para dar continuidade ao processo discriminatório escravagista e para manter a hierarquia social da época, logo, ocorreu um processo de segregação e de criminalização da população negra em todas as esferas da sociedade, tendo como consequência a impossibilidade ou a dificuldade de o negro acessar determinados espaços, contribuindo assim para as crescentes desigualdades raciais, sociais e econômica.

Flauzina expõe que para além da aplicação da pena formal, o sistema pautou-se para o controle do modo de vida dos segmentos mais vulneráveis, formulando uma arquitetura punitiva a partir do discurso racista da inferioridade negra, principalmente pela difusão do medo. Deste modo, os mecanismos de controle mantinham a população negra na posição de submissão, internalizando na própria população negra o sentimento de inferioridade. (FLAUZINA, 2006, p. 50)

O Brasil no pós-abolição mantinha a relação social do modelo escravagista, surgindo agora uma nação baseada e estruturada sobre o racismo, legitimando através da ciência uma hierarquia racial, como já discutido anteriormente. Importante destacar aqui que após a abolição os negros foram deixados à margem da sociedade, largados à própria sorte sem qualquer auxílio ou amparo por parte do Estado.

Sob essa perspectiva, Góes explica que os ex-escravizados foram lançados ao mundo sem qualquer auxílio ou política governamental, sendo expulsos das zonas rurais e excluídos das zonas urbanas, visto que o abolicionismo nunca foi um projeto de integração, de modo que muitos preferiram continuar nas fazendas, pois ainda teriam abrigo e comida. (GOÉS, 2016, p. 173)

Para Borges, com o crescimento das cidades, tem-se a procura e efetividade de ações que aumentem a vigilância sobre os corpos negros e pobres livres. Nesta perspectiva, a polícia ganha outros contornos, e a vadiagem, embasada e definida por valores morais e raciais de que as classes inferiores eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entenderia como crime e da representação do que seria criminalizado, ou seja, o criminoso. É nesse momento, que as teorias eugenistas ganham força dentro do país, defendendo as diferenças

baseadas no fator biológico. Nesse novo sistema de igualdades, de uma sociedade de garantias individuais, era preciso reformular através de teorias que legitimassem as hierarquias sociais. (BORGES, 2021, p. 81)

Nos centros das cidades, o negro era visto como um sujeito suspeito, que não fazia parte daquele local, sendo alvo das agências formais de controle, em especial por parte da polícia, que teria um papel importante na repressão do negro livre. Ao ser excluído das zonas urbanas, a população negra procura um espaço para que possa sobreviver à margem da sociedade, longe dos grandes centros.

Para Goés, foi neste cenário que o negro buscou reconstruir sua identidade, principalmente a cultural, como samba, capoeira, a prática de religiões de matrizes africanas, dentre outros. Nessa zona de exclusão, assentava-se a pobreza e a violência, sendo que o Estado não apenas ignorou, mas também o promoveu com fins higienistas. (GÓES, 2016, p. 175)

Como veremos adiante, antes mesmo da libertação dos escravizados pela Lei Áurea, o sistema legislativo e judiciário brasileiro já atuavam de maneira significativa para implementar obstáculos de maneira a impossibilitar o desenvolvimento pleno de condições dignas de vida, abrangendo ainda outros direitos básicos, sendo negados ou dificultado os acessos para o povo negro.

Para Saad, a abolição da escravatura e recente Proclamação da República, anunciavam o caminho a ser seguido num país onde tinha-se um imenso contingente de negros e seus descendentes que representavam atraso e degeneração de civilidade. Sob a influência das teorias criminológicas e raciais, diversas seriam as ações tomadas para conter as classes perigosas. (SAAD, 2018, p. 69)

Tais articulações foram necessárias e implementadas através da política do medo. Nessa perspectiva, Ana Luiza Flauzina (2006, p. 68) descreve que era evidente “o medo branco de perder as rédeas do controle sobre a população negra, naturalmente aguçado no período pós-abolição, passa a ser a plataforma principal das investidas de cunho repressivo”.

Dentre das muitas disposições normativas criadas, serão elencadas nos próximos tópicos algumas leis das quais tem-se demonstrado de maneira escancarada um propósito racista e segregador, fundadas em ideias eugenistas, apoiadas e respaldadas pelas teorias do embranquecimento, com o intuito de conter e eliminar a presença do negro no Brasil, negando-lhes a oportunidade de participar da sociedade de maneira digna.

5.1.1. Lei de Terras

Devido às grandes pressões internacionais, umas das leis mais impactantes que tivemos no século XIX foi com relação a proibição do tráfico transatlântico de escravos no Brasil através da Lei nº 581 aprovada em 4 de setembro de 1850, mais conhecida como Lei Eusébio de Queirós (BRASIL, 1850). Como consequência, o número de entrada dos escravos no país decaiu com o passar dos anos, sendo necessário adotar medidas para manter a estrutura escravagista da exploração fundiária, afinal, tal situação poderia levar o sistema escravagista ao colapso.

Após a promulgação da Lei, o governo imperial estabeleceu uma rede de repressão aos desembarques clandestinos do tráfico negreiro. Segundo Carlos Eduardo Moreira de Araújo, estima-se a entrada de cerca de 700 mil africanos, via tráfico negreiro, no período de 1831 a 1849. Já entre 1850 e 1856, ainda entraram no país mais de 38 mil africanos. (ARAÚJO; SCHWARCZ; GOMES, 2018, p. 247)

Consoante os ensinamentos de Luciano Góes, Portugal não lucrava apenas com as explorações de riquezas no território brasileiro, mas também, obtinha um enorme lucro com a escravidão negra, por meio do monopólio do comércio escravagista. Com a ameaça negra cada vez mais próxima, e um sistema escravagista que começa a desmoronar, os grandes proprietários de terras se organizavam-se para mantê-las seguras, visando a manutenção de uma sociedade racialmente estruturada. (GÓES, 2016, p.162)

Deste modo, havia a necessidade de regularização na ordenação jurídica para revalidar e legitimar a posse das terras, visto que era questão de tempo o declínio da estrutura escravagista no Brasil, sendo necessário garantir o direito de posse e de propriedade.

Neste cenário, a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, foi aprovada algumas semanas depois da extinção do tráfico negreiro, da qual buscou criar mecanismos para regularização fundiária, sendo que as terras ainda não ocupadas seriam de propriedade do Estado, que a partir de agora começaria a comercializar as suas terras, e as terras já ocupadas poderiam ser regularizadas como propriedade privada. Observa-se redação presente no art. 1º Lei de Terras:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente. (*sic*) (BRASIL, 1850)

Para Luciano Góes, a Lei de Terras não era apenas um instrumento de controle da propriedade de terras, mas cumpria também um papel fundamental para o progresso e desenvolvimento racial do país, já que a Lei demonstrava a necessidade econômica de mão de obra europeia, tendo por pano de fundo o desejo de branquear o país. (GOÉS, 2016, p. 164)

Tal situação mostra-se evidente ao verificar redação presente no art. 18 da Lei de Terras:

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem. (*sic*) (BRASIL, 1850)

Neste cenário, a terra se transformou em uma mercadoria valiosa, capaz de gerar lucro, no entanto, apenas alguns estariam aptos para compra-las ou para recebe-las, excluindo assim a possibilidade da população escravizada e posteriormente a população negra livre, do acesso às terras.

5.1.2. A Imigração e o Mito das Portas Abertas

Logo após a abolição da escravatura, tivemos a promulgação do Decreto nº 528 de junho de 1890, que permitia livremente a entrada de imigrantes, visando a substituição da mão de obra escrava, contudo, com intenções de embranquecer o país através da imigração europeia.

O artigo 1º do referido decreto deixa claro que fica inteiramente livre a entrada nas portas da republica, os indivíduos validos e aptos para o trabalho, que não estiverem em ação criminal em seu país de origem, com exceção os indígenas da Ásia ou da África. (BRASIL, 1890)

Deste modo, o Decreto veio para contribuir com a política de branqueamento da população, que era um projeto eugenista da época. Para Luciano Góes (2016, p.

170) “a ideia era simples, qualquer raça, excetuando a mais inferior, traria o importante fator genético para o branqueamento gradativo do Brasil, visando sua arianização e assim, a proibição de fato, somente se observara aos africanos”.

Logo, o foco da imigração era com relação a população branca europeia, com intuito de embranquecer o Brasil, restando evidente a política de exclusão do negro da sociedade brasileira.

5.1.3. A Criminalização da Religiosidade, Vadiagem e Capoeira

As principais criminalizações com relação a cultura africana após a abolição da escravatura vieram a partir da promulgação do primeiro Código Penal da República por meio do Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890.

As criminalizações ocorrem no campo religioso, de modo a restringir a prática pelos adeptos de religiões de matrizes africanas, sendo enquadradas nos artigos 157 (prática de espiritismo) e 158 (curandeirismo) do Código Penal de 1890, sendo que as penas variavam entre pena de prisão e multa para quem incorresse nas citadas práticas. *In verbis*:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: (...)

Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórmula preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: (...) (*sic*) (BRASIL, 1890)

No entanto, as criminalizações não ficaram apenas no campo religioso. O Código Penal de 1890 estipulou em seu Capítulo XIII a criminalização dos Vadios e Capoeiras. Considerando o contexto pós abolição, a criminalização da vadiagem foi fundamental para coibir a livre circulação dos ex-escravizados pelos centros urbanos. Afinal, qual população se enquadra no caput do art. 399 do Código Penal de 1890? Vejamos redação:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: (...) (*sic*) (BRASIL, 1890)

Ainda, a capoeira era sinônimo de vadiagem, também sendo criminalizada pelo Código Penal de 1890, em seu artigo 402:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal. (*sic*) (BRASIL, 1890)

Nesse sentido, verifica-se que a legislação investiu seus olhares para os escravizados rotulando-os como vadios e preguiçosos, sendo necessário uma vigilância e repressão por parte das agências de controle. Extrai-se das lições de Flauzina que essa vigilância serve para cercear a movimentação espacial da população negra, evitando associações e coibir qualquer possibilidade de ensaios de reações coletivas. (FLAUZINA, 2006, p. 70)

Considerando um contexto pós-abolição, tendo em vista as marcas traumatizantes, sofrimentos, castigos e mortes cruéis, foi interiorizado no negro de que o trabalho era algo perverso, induzindo-o a manter-se longe do trabalho ou trabalhar somente o necessário para sobreviver, provocando conseqüentemente o aumento do preconceito e discriminação por parte da elite branca, afinal, era interpretado que o negro era preguiçoso, primitivo e sem higiene. (SKIDMORE *apud* GÓES, 2016, p. 181)

Para Roorda, os processos por vadiagem foram altamente funcionais para o novo projeto de cidade que se queria criar, retirando a população, em sua maioria escravizada das ruas. A pena aqui era direcionada para as classes perigosas, apoiada sob uma ótica criminológica positivista da época, para atender a ordem e organização das cidades, retirando os vadios e os desocupados dos lugares públicos (ROORDA, 2016, p. 32)

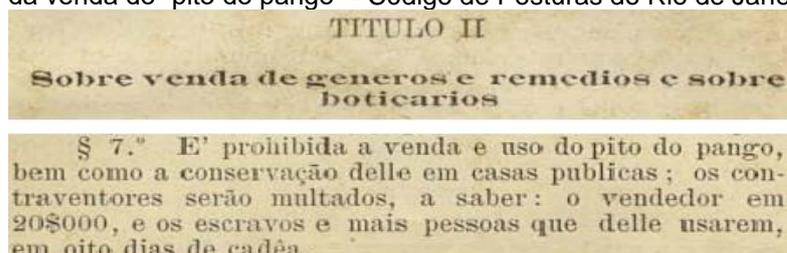
A formação do sistema punitivo desse período teve como base central a criminalização da população ex-escravizada, estimulando ainda a rotulação do negro como criminoso ou preguiçoso, sendo tal prática essencial para manter a hierarquia social da época, e de mesmo modo incentivava o processo de embranquecimento no país.

5.1.4. Criminalização da Maconha

Como visto, entre os séculos XIX e XX, a medicina era um dos principais saberes da criminologia positivista enquanto saber científico. Deste modo, a Ciência, representada por médicos e outros profissionais da saúde passaram a apoiar e legitimar o controle e a criminalização do Estado sobre determinadas pessoas. Dentre as criminalizações direcionadas à cultura negra, Saad expõe a criminalização das drogas, em específico a do Fumo Negro. (SAAD, 2018, p. 74)

A primeira normativa com relação a proibição da utilização da maconha, aconteceu em 1830, com o Código de Posturas da Cidade do Rio de Janeiro (Distrito Federal), que estabeleceu a proibição do “Pito do Pango”, como exposto na Figura 1:

Figura 1 – Recorte de uma compilação de leis e códigos de postura publicada em 1894, contendo a proibição da venda do “pito do pango” - Código de Posturas do Rio de Janeiro – 1830



Fonte: Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224185>

Verifica-se na Figura 1, que para os contraventores a pena seria de multa, enquanto para os escravos e outros, a pena seria de prisão. Desde logo, fica evidente o tratamento diferenciado quanto a punição para os negros escravizados.

Para Luciano Góes, a criminalização do uso da maconha no Brasil se deve às traduções dos estudos de Lombroso pelo médico Rodrigues Dória, que publicou um artigo denominado *Os Fumadores de Maconha: Efeitos e Males do Vício*, de modo que através de suas pesquisas motivou e orientou a primeira lei proibitiva da planta da maconha no ano de 1932. Góes conclui que essa lei nunca visou combater a sua periculosidade toxicológica, mas apenas os seus usuários, ou seja, a população negra. (GÓES, 2016, p. 183)

O Decreto nº 20.930 de 11 de janeiro de 1932, tinha por finalidade a fiscalização e a regulação do comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, bem como a sua entrada no país. Dentre as substâncias tóxicas, tem-se a presença da maconha, ou

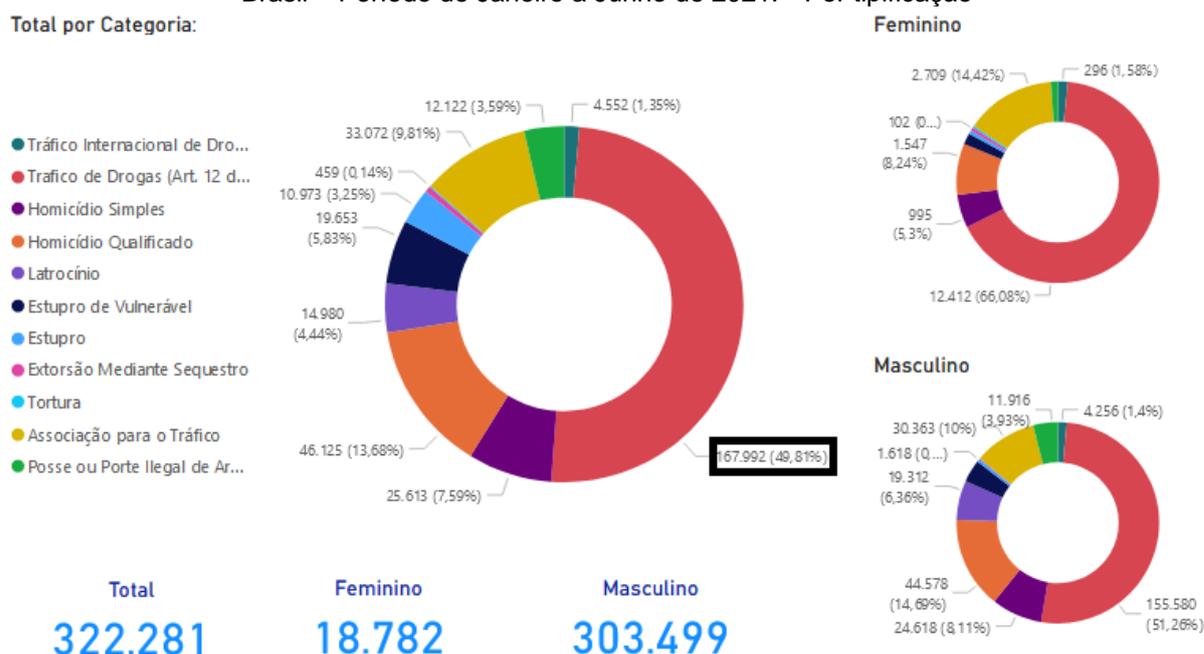
como previsto no texto normativo em seu art. 1º, inciso XII a “*canabis indica*”. (BRASIL, 1932)

A discussão sobre a criminalização do uso e da comercialização de drogas, sempre foi algo debatido ao longo dos anos. Nesse sentido, dando um salto temporal, a partir da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei de Drogas, tivemos a definição dos crimes relacionados com à prática do tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33, e dentre as diversas ações que caracterizam a conduta, tem-se o ato de vender, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, tendo como pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de dias-multa. (BRASIL, 2006)

A Lei ainda prevê em seu artigo 28, o crime e as penas para quem portar drogas para uso pessoal, da qual será submetido às penas de advertência; prestação de serviços à comunidade e medidas educativas. (BRASIL, 2006)

De acordo com os dados do 1º semestre de 2021 do Departamento Penitenciário e do e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) presentes na Figura 2, o sistema penitenciário conta hoje com mais de 167.000 (cento e sessenta e sete mil) pessoas presas por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

Figura 2 - Quantidades de Incidências por tipo penal– Crimes Hediondos e Equiparados no Brasil – Período de Janeiro a Junho de 2021. * Por tipificação



Fonte: DEPEN – Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Importante destacar que por ser um tema muito amplo, a presente pesquisa não adentra ou questiona com relação a possíveis descriminalizações das drogas, de modo que também não se pautará em analisar os critérios objetivos e/ou subjetivos na distinção e aplicação do artigo 28 ou 33 da Lei nº 11.343/2006. A intenção aqui é de realizar uma reflexão, demonstrando como a legislação e o sistema penal foram utilizados para a construção das criminalizações contra determinadas populações, em especial, a população negra.

As consequências desse processo de criminalização serão debatidas no próximo capítulo tendo por análise dados que demonstrem as desigualdades, a violência e os seus reflexos no sistema prisional brasileiro.

Deste modo, como apontado no capítulo anterior, nesse processo de criminalização é possível verificar a criminalização primária quando o legislador estipula a ação a ser considerada crime e a pena a ser cumprida. Em seguida, após definido o tipo penal, temos a criminalização secundária, ou seja, a atuação das agências de controle, principalmente com a atuação da polícia com abordagens discricionárias e com alvos determinados, e posteriormente, o julgamento do agente criminalizado pelo poder judiciário. Finalmente, no caso de condenação, o agente é direcionado para o sistema prisional, demonstrando assim o ciclo vicioso do processo de criminalização.

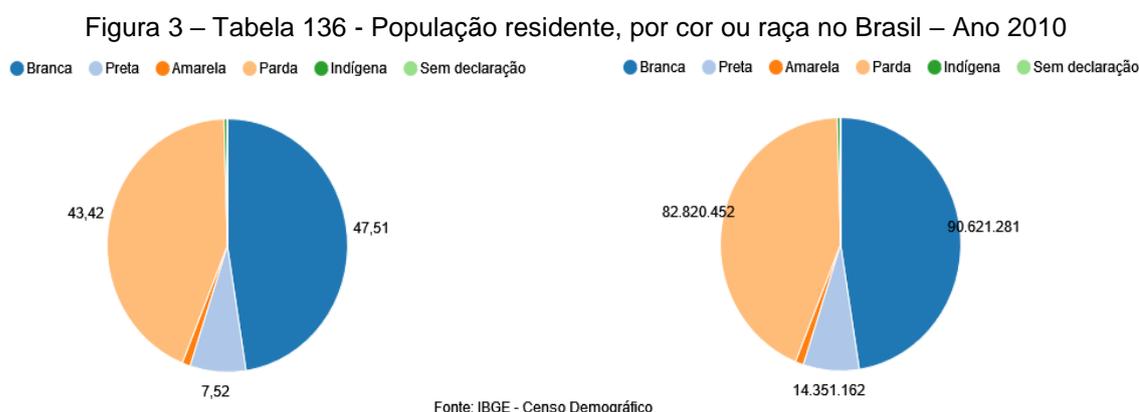
5.2. OS REFLEXOS DAS CRIMINALIZAÇÕES

Após toda explanação teórica realizada até o momento, restou claro como as teorias positivistas e as teorias raciais moldaram o sistema punitivo na virada do século XIX para o século XX no Brasil, tendo como foco a criminalização da população negra, considerada como inferior, degenerada e perigosa. Neste cenário, a população dominante visando manter a hierarquia social estabelecida pelo sistema escravagista colonizador, buscou mecanismos para se manter no poder, construindo assim um sistema punitivo tendo como alvo a população negra.

Deste modo, o racismo atuou como base da construção do sistema penal brasileiro, tipificando condutas determinadas de certos grupos sociais, de modo a impedir ou limitar a sua ascendência social. Ao realizar um levantamento de dados, a estigmatização se mostra mais latente principalmente com relação a distribuição de renda, acesso à educação, violência e sistema penitenciário. Antes de analisarmos as

estatísticas específicas, faz-se necessário apresentar alguns dados censitários da população brasileira.

Segundo o último Censo Demográfico realizado no ano de 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira era composta de aproximadamente 190.732.694 (cento e noventa milhões, setecentos e trinta e duas mil e seiscentos e noventa e quatro) pessoas. Vejamos na Figura 3 a distribuição populacional residente, por critério cor ou raça no Brasil no ano de 2010:



Fonte: IBGE - Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/136#resultado>

Pelo levantamento realizado pelo IBGE no ano de 2010, presente na figura 03, da população total, mais de 55% se autodeclararam como negros (pretos e pardos), enquanto 43% se autodeclararam como brancos. Logo, a população negra é a maioria dentro do Brasil, no entanto, é a que mais sofre com problemas de desigualdades sociais, violência e conseqüentemente no sistema penitenciário, ou seja, acaba representando a parcela majoritária nos índices negativos no Brasil.

Dentre as estatísticas citadas, será apresentado com maior especificidade com relação aos números de violência no Brasil e os números da população penitenciária, tendo por sua maioria a população negra.

5.2.1. Da Violência e da Mortalidade da População Negra

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), realizaram uma parceria com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), para publicação do Atlas da Violência de 2021, tendo por objetivo apresentar o resultado de levantamento estatísticos que retratam a violência no Brasil

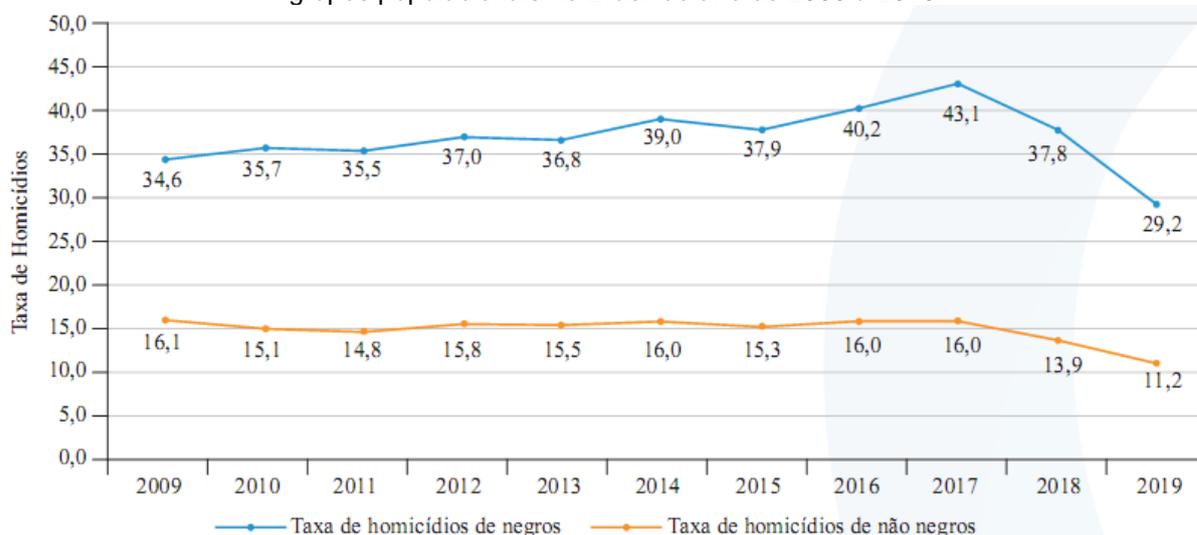
a partir de dados coletados do Sistema de Informações sobre a Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde.

Com relação a violência no Brasil, o estudo realizado demonstrou que a taxa de homicídios é maior entre a população negra, especialmente na sua parcela mais jovem, sendo que a desigualdade racial se perpetua nos indicadores sociais da violência ao longo dos anos. (CERQUEIRA et al., 2021, p. 49)

O estudo apontou que no ano de 2019, os negros somam quase 77% das vítimas de homicídios, representando uma taxa de homicídio de 29,2 por 100.000 (cem mil) habitantes. Ao comparar entre os não negros, e aqui inclui-se a soma dos amarelos, brancos e indígenas, a taxa foi de 11,2 para cada 100.000 (cem mil), da qual chega-se ao resultado de que a chance de uma pessoa negra ser assassinada é 2,6 vezes maior do que uma pessoa não negra. (CERQUEIRA et al., 2021, p. 49)

Na Figura 4 temos a tabela elaborada pelo IPEA, FBSP e IJSN no relatório do Atlas de Violência de 2021, apresentando dados do ano de 2009 até 2019, levando em consideração dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

Figura 4 – Taxa de Homicídios de Negros e de Não Negros a cada 100 mil Habitantes dentro destes grupos populacionais no Brasil do ano de 2009 a 2019



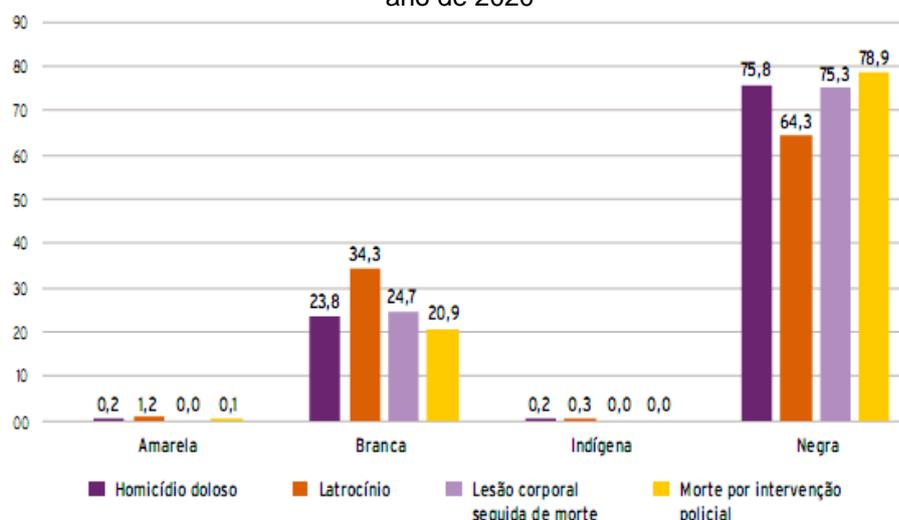
Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. Atlas da violência 2021. Elaboração: Diest/Ipea, FBSO e IJSN

Os números apresentados na figura 4 são alarmantes e refletem a situação de violência sofrida pela população negra na sociedade brasileira, chegando à conclusão de que se você for negro terá 2,6 vezes mais chance de ser assassinado do que uma pessoa não negra.

Dando continuidade as pesquisas, de acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2021, com estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, verifica-se a predominância dos homens negros e jovens como as principais vítimas de mortes violentas intencionais (MVI) no Brasil. (FBSP, 2021, p. 38)

A partir dos micro dados dos registros policiais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social coletados, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública elaborou um gráfico apresentando as Vítimas de Mortes Violentas Intencionais no Brasil no ano de 2020, tendo como critério ocorrência e cor/raça. Vejamos os dados apresentados na Figura 5:

Figura 5 –Vítimas de Mortes Violentas Intencionais – por tipo de ocorrência e raça/cor no Brasil no ano de 2020

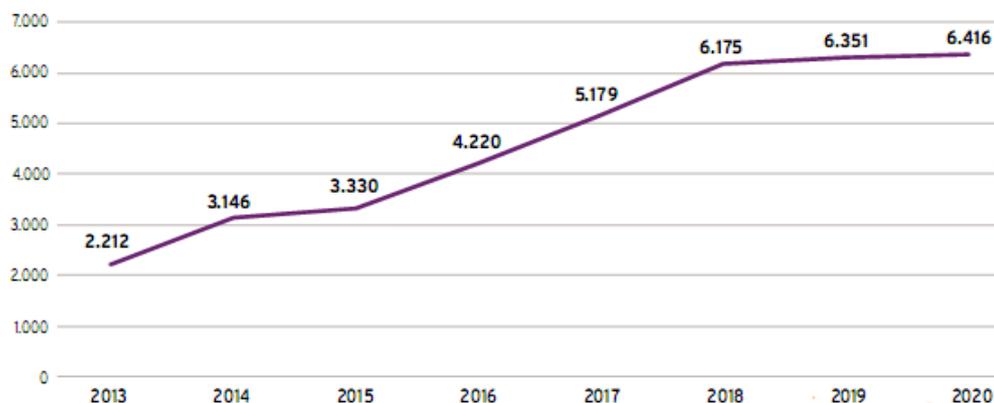


Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2021. Elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Analisando os dados apresentados na figura 5, tem-se a confirmação de que a população negra é maior vítima de mortes violentas no Brasil, destaca-se aqui a quantidade alarmante de mortes decorrentes por intervenção policial em comparação entre negros e brancos.

Segundo os dados levantados pelo FBSP junto as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social presentes na Figura 6, as mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) no Brasil aumentaram no ano de 2020 em relação aos anos anteriores, chegando ao número de 6.415 vítimas fatais de intervenções de policiais civis e militares na ativa. (FBSP, 2021, p. 59).

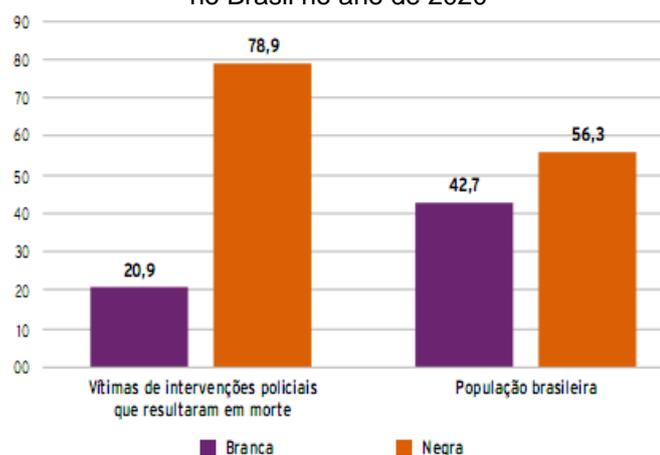
Figura 6 – Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil de 2013 a 2020



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Um aspecto a ser destacado é com relação ao perfil das vítimas, e como já vem sendo exposto, a sua maioria é composta por homens negros. Nesse sentido, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) expõe que quase 79% das vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) são negras, sendo muito superior quando relacionada à composição racial da população brasileira, que correspondem a mais de 56% da população. (FBSP, 2021, p. 67). Na Figura 7, temos o gráfico elaborado pelo FBSP com relação as vítimas de MDIP em comparação com a população brasileira:

Figura 7 – Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte e população brasileira no Brasil no ano de 2020



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Deste modo, através dos dados presentes na figura 7, conclui-se que as vítimas de intervenções policiais que resultaram em morte negra é quase 4 vezes maior do que em comparação aos brancos.

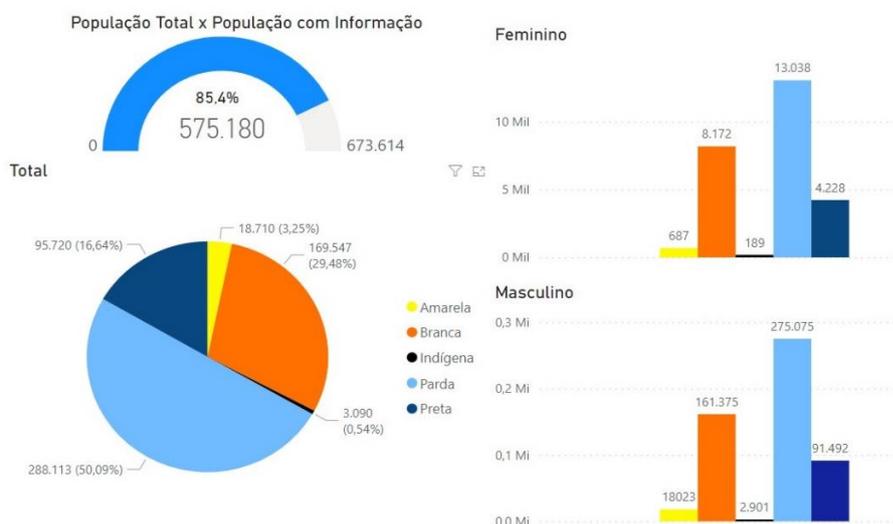
Nesse sentido, podemos relacionar tais números com o processo de criminalização em específico, a criminalização secundária por parte da polícia, que atua de modo discricionário e abusivo nas abordagens contra a população já rotulada como perigosa, ou seja, contra a população negra, sendo a maioria também no sistema penitenciário brasileiro, como veremos adiante.

5.2.2. Os Clientes do Sistema Prisional

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), somam 673.614 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e quatorze) pessoas presas em celas físicas no país e 141.002 (cento e quarenta e um mil e duas) pessoas em prisão domiciliar, considerando o primeiro semestre de 2021. Para as análises seguintes, utilizaremos apenas as informações com relação as pessoas presas em celas físicas, excluindo ainda, os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares, e os outras prisões.

Da população presa em celas físicas, tem-se informações sobre cor/raça de 575.180 (quinhentas e setenta e cinco mil e cento e oitenta) pessoas, sendo que 66,73%, ou 383.833 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e três) presos são negros (pretos e pardos), enquanto 29,48%, equivalente a 169.547 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete) presos são brancos, como demonstrado na figura 8:

Figura 8 - Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional Brasileiro – Período de Janeiro a Junho de 2021.

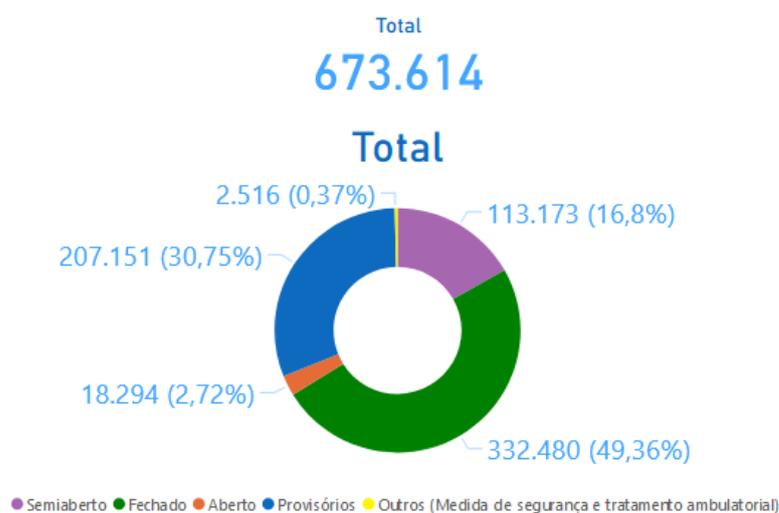


Fonte: DEPEN – Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Os números presentes na figura 08 refletem de maneira explícita como o processo de criminalização no Brasil, moldou a sua clientela no sistema penal brasileiro.

Ainda, das 673.614 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e quatorze) pessoas presas em celas físicas no país, segundo dados do DEPEN, 49,36% cumpre a pena em regime fechado, configurando assim o número de 332.480 (trezentas e trinta e duas mil, quatrocentas e oitenta) pessoas. Outra informação que surpreende é com relação ao número de presos provisórios presente na Figura 9, que somam aproximadamente 207.151 (duzentos e sete mil, cento e cinquenta e uma) pessoas, ou seja, 30,75% da população carcerária estão presas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Figura 9 – Presos em Unidades Prisionais no Brasil - Período de Janeiro a Junho de 2021.



Fonte: DEPEN – Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Em âmbito estadual, de acordo com último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2010, o Estado do Paraná possuía uma população de 10.444.526 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e vinte e seis), e como exposto na Figura 10, 2.976.844 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro) de pessoas, ou seja, aproximadamente 28% da população se declarava como negra (pretos e pardos).

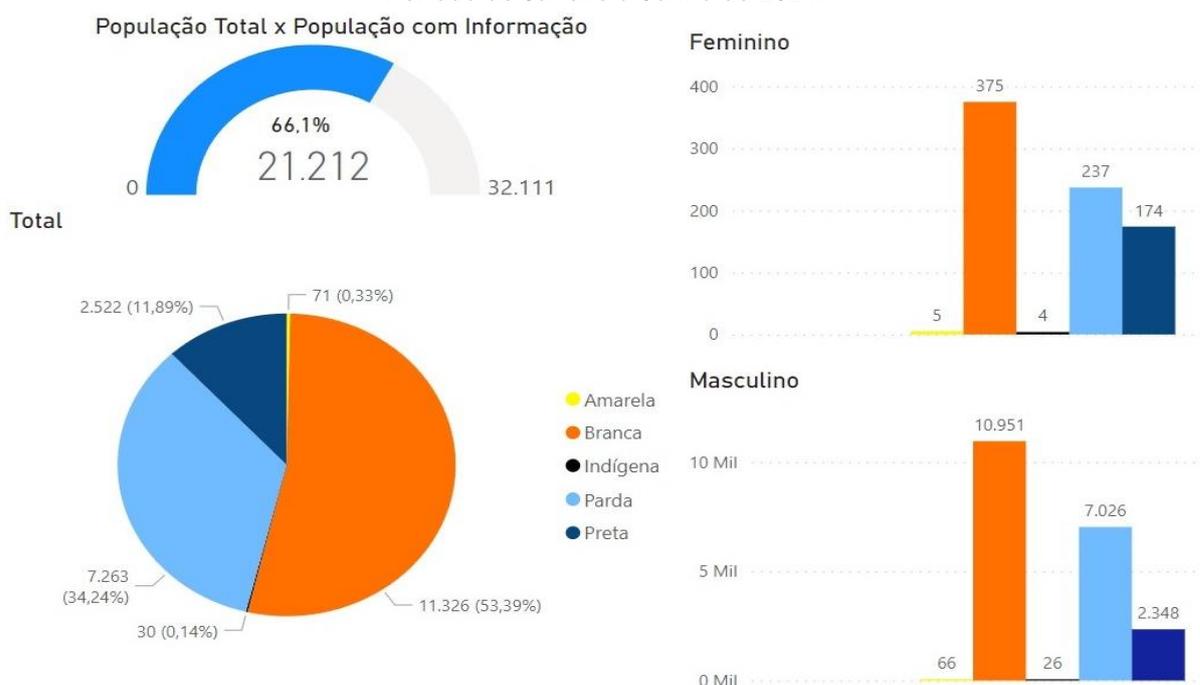
Figura 10 – População residente, por cor ou raça no Estado do Paraná no ano de 2010.

Tabela 136 – População residente, por cor ou raça						
Variável = População residente (Pessoas)						
Unidade da Federação - Paraná						
Ano = 2010						
Cor ou Raça						
Total	Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Sem Declaração
10.444.256	7.317.309	328.949	124.279	2.647.895	25.787	307

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010 - Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/136#resultado>

Ao consultarmos os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), tem-se na Figura 11 que a população carcerária no Estado do Paraná é de 32.111 presos em celas físicas, considerando o primeiro semestre de 2021.

Figura 11 - Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional no Estado do Paraná – Período de Janeiro a Junho de 2021.



Fonte: DEPEN – Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Da população prisional do Estado do Paraná, tem-se informações sobre cor ou raça de 21.212 pessoas, sendo que 46,13% são negros (pretos e pardos) totalizando 9.785 pessoas, enquanto os brancos equivalem a 53,39%, sendo 11.326 pessoas, constituindo a maioria da população carcerária no Estado do Paraná. Ao analisar esses dados sem qualquer tipo de filtro, chegaremos à conclusão de que a criminalidade e a criminalização da população branca é maior do que a população negra.

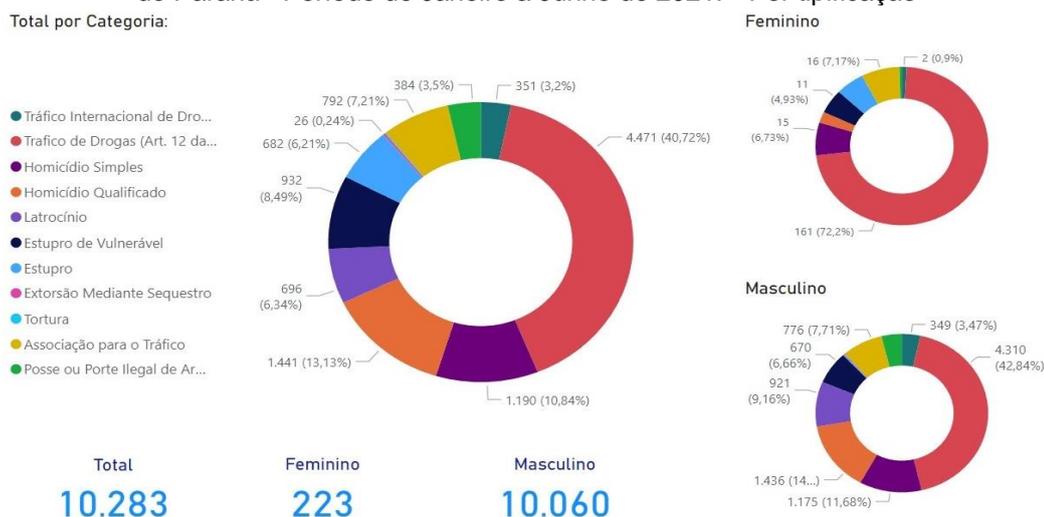
No entanto, se considerarmos os dados do Censo de 2010 do IBGE com relação a população do Estado Paraná e o número de presos no primeiro semestre de 2021 de acordo com dados do DEPEN e INFOPEN, chegaremos no resultado de que a cada 100.000 (cem mil) brancos no Estado do Paraná, aproximadamente 154 pessoas encontram-se recolhidos em penitenciárias, enquanto a cada 100.000 (cem mil) negros, aproximadamente 328 pessoas estão presas.

Logo, a ideia de que a população branca é mais criminalizada acaba sendo equivocada, de modo que ao realizarmos contas proporcionais com base na população branca e negra no Estado do Paraná, chegamos à conclusão de que a população negra continua sendo o principal alvo do controle punitivo, principalmente pelas agências de controle.

Neste cenário, fica demonstrada o processo de criminalização secundária já debatida nos capítulos anteriores, pois é nesse momento que a rotulação e os estereótipos dos “criminosos” prevalecem, abrindo margem para a discricionariedade na atuação policial.

Dando continuidade as análises, verifica-se que 4.471 pessoas estão presas por tráfico de drogas, conforme figura abaixo, sendo o maior incidente penal dentre a tipificação de crimes hediondos e equiparados.

Figura 12 - Quantidades de Incidências por tipo penal– Crimes Hediondos e Equiparados no Estado do Paraná– Período de Janeiro a Junho de 2021. * Por tipificação



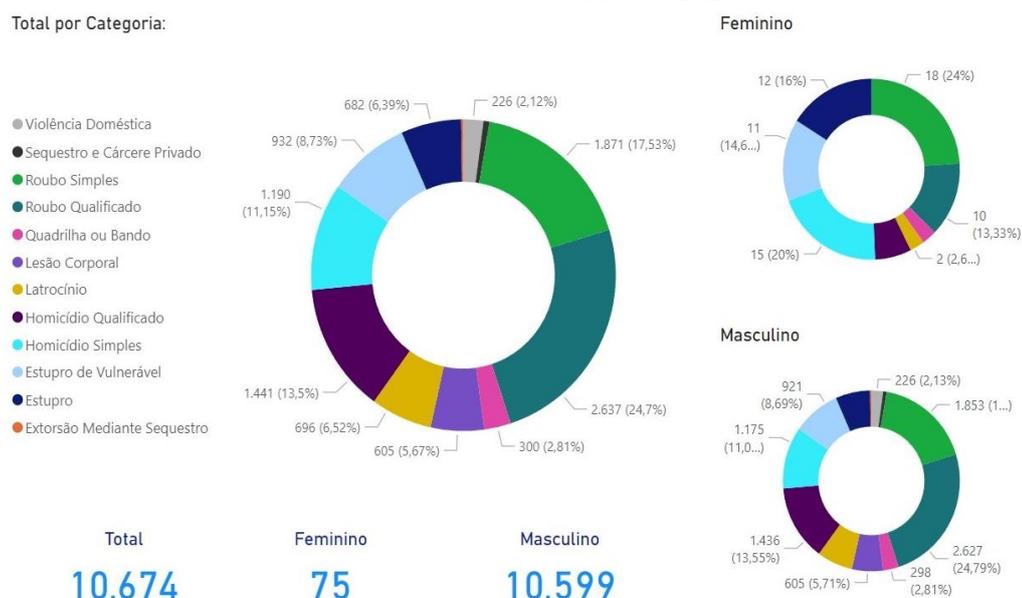
Fonte: DEPEN – Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Destaca-se aqui o número preocupante com relação ao público carcerário feminino, de acordo com os dados expostos na figura 12, 72,2% estão presas por

tráfico de drogas no Estado do Paraná, configurando assim a maior incidência de tipo penal entre as mulheres.

Já com relação aos crimes violentos, verifica-se na Figura 13 que 1.871 pessoas estão presas por roubo simples, enquanto 2.637 pessoas estão presas por roubo qualificado.

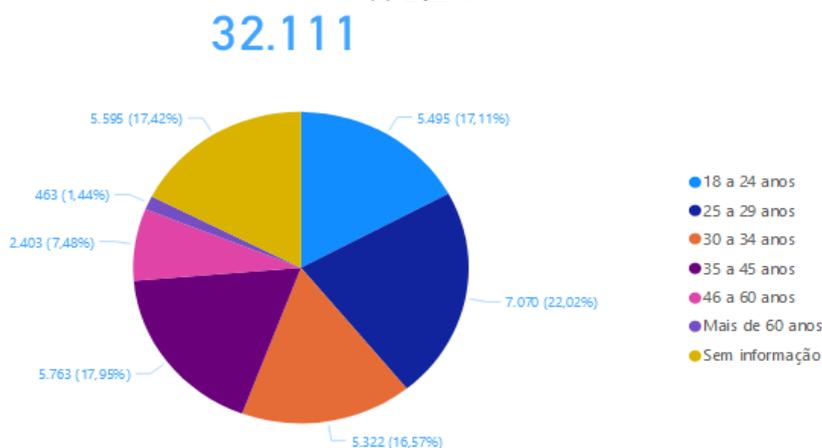
Figura 13 – Quantidades de Incidências por tipo penal – Crimes Violentos no Estado do Paraná – Período de Janeiro a Junho de 2021.



Fonte: DEPEN – Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Ainda, com relação a faixa etária dos encarcerados. Verifica-se na Figura 14 que a população entre 18 a 24 anos corresponde a 17,11% dos presos, enquanto a população de 25 a 29 anos representam 22,02% no Estado do Paraná.

Figura 14 – População Prisional por faixa etária no Estado do Paraná – Período de Janeiro a Junho de 2021.



Fonte: DEPEN – Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

De acordo com os dados do DEPEN acima expostos, conclui-se que o homem negro e jovem é a maioria no sistema prisional, incorrendo em sua maioria por tráfico de drogas ou crimes patrimoniais como roubo ou furto. No entanto, ao discorrermos sobre como se deu a construção do nosso sistema punitivo, esses dados são apenas reflexos de um sistema escravagista colonizador, que se manteve no pós- abolição por meio das teorias criminológicas positivistas e teorias raciais.

Neste cenário, verifica-se que as tipificações criminais e os criminosos foram construídos de maneira planejada, tendo como consequência um sistema penal enraizado no racismo colonial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou evidenciar que o processo de criminalização e a seletividade punitiva do nosso sistema penal brasileiro foi moldado e construído através de uma estrutura social fundada no racismo decorrente do sistema escravagista colonizador. Nesse sentido, o sistema punitivo e o racismo possuem uma relação histórica, não podendo ser dissociadas, de maneira que foram arquitetados e modulados pelas classes dominantes através das teorias Criminológicas Positivistas e teorias Raciais, que buscaram não somente o controle e a vigilância sobre os corpos negros, mas também rotular a imagem do negro ex-escravizado, transformando-o em uma figura de classe inferior, degenerada, perigosa e criminosa.

Os resultados desse processo desigual estão presentes nos dias atuais, de modo que ao analisarmos os dados presentes no Atlas da Violência de 2021 e os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, ambas realizadas com participação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi possível verificar os números alarmante de violência contra os negros no Brasil, sendo que a população negra é a maioria nos índices de mortes violentas e mortes derivadas por intervenção policial.

Por fim, como resultado dos processos de criminalizações, ao analisarmos os dados disponíveis no sistema do DEPEN (2021), verificamos que a parcela majoritária presente no sistema penitenciário é composta por homens jovens e negros, em sua maioria presos por tráfico de drogas, por furto ou roubo.

Ante exposto, conclui-se que o sistema punitivo opera de maneira desigual e seletiva, de modo que a criminalização e repressão penal operam em sua maioria contra a população negra, que dia após dia, sofrem com as violências em todas as esferas sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3. Ed., ver. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Editora Revan; ICC, 2012.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Fim do tráfico. *In.*: SCHWARCZ, Lília Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 241-248

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 128p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 17. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

BRASIL. Decreto nº 20.930 de 11 de janeiro de 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em 29 abr. 2022.

BRASIL. **DEPEN**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 29 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 528 de 28 de Julho de 1890. Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 847 de 11 de Setembro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 29 abr. 2022

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Reação Social*. Tradução e Acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1893.

CERQUEIRA, Daniel. *et al.* Atlas da Violência 2021. São Paulo: FBSP, 2021.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Orientador: Vera Regina Pereira de Andrade. 1988. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 1988. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77655>. Acesso: 01 abr. 2022

FERRI, Enrico. *Delinquente e a Responsabilidade Penal*. Tradução Fernanda Lobo. São Paulo: Rideel, 2006.

FERRI, Enrico. Sociología Criminal. Tradução Antonio Soto y Hernández. México: Tribunal Superior de Justiça del Distrito Federal: Centro Editorial de Góngora, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Orientador: Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2006. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2021. São Paulo: FBSP, 2021.

GARÓGALO, Rafael. **Criminologia**: estudo sobre o delicto e a repressão penal (sic); versão portuguesa com um prefácio original por Julio de Mattos. São Paulo, Teixeira & Irmão, 1893.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. 296 p.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de **2010**. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016.

MEDEIROS, Vanessa Cerezer de. **Criminologia crítica brasileira**: da abolição da escravatura à libertação crítica. 1. Ed. São Paulo: Editora Blimunda, 2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PENTADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminologia, Direito Penal e História**: Possibilidades de entrecruzamentos à luz do controle social da vadiagem no início do século XX. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS**, v. 4, nº 1, Edição Especial, 07 de jul. 2016. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65882/37892>. Acesso: 01 maio 2022

SAAD, Luísa. **“Fumo de negro”**: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870 - 1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: prefácio Alvin August de Sá. 8. ed. ver. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VILA NOVA FILHO, Fernando Rogério Pessoa. A trajetória do positivismo criminológico: da origem à sobrevivência. São Paulo: Editora Dialética, 2021.